

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nota Técnica 29 | 2022

Prática Médica

**ESTUDO E ANÁLISE DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.128,
DE 28 DE MARÇO DE 2022**



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA – Nº29

**ESTUDO E ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 128,
DE 28 DE MARÇO DE 2022**

A Instrução Normativa (IN) 128/2022 foi publicada em 29/03/2022, revogando a antiga IN 77/2015, que atendia aos procedimentos no âmbito dos processos administrativos junto à autarquia previdenciária – INSS.

Entre os diversos aspectos que merecem destaque, o fato de a nova IN abordar questões já trazidas pela jurisprudência consolidada, bem como ter incorporado a modificação de regras estabelecidas pela EC 103, de 13 de novembro de 2019, apresenta-se com maior ênfase.

Nesse sentido, com o intuito de orientar e esclarecer a comunidade jurídica, o IBDP, por meio da sua diretoria científica, analisa os principais pontos atingidos pelo novo regramento, nos termos doravante expostos.

Ressalta-se que não se trata de um comparativo de cada dispositivo das instruções normativas (atual e a revogada), mas de um compilado de apontamentos reunidos em prol de uma análise sistêmica no âmbito da atuação previdenciária.

Considerando que a IN 128/2022 aborda vários temas em seu conteúdo, faremos o estudo e a análise em partes, sendo este trabalho a sua Parte I, cuja divisão se deu em capítulos, especificamente nos procedimentos relativos aos benefícios e ao processo administrativo.

**Diretoria Científica do
IBDP**

Sumário

ESTUDO E ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 128 DE 28 DE MARÇO DE 2022	1
TÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS	3
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 244 a 248	3
CAPÍTULO II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA - Art. 249	13
CAPÍTULO III - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA DO PROFESSOR – Art. 250 a 255	15
CAPÍTULO IV - DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL - Art. 202 a 205 e 256 a 259	20
CAPÍTULO V - DA APOSENTADORIA ESPECIAL – Art. 260 a 302	24
CAPÍTULO VI - APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	55
CAPÍTULO VII	63
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	63
Seção I	63

Da Aposentadoria Por Idade.....	63
Subseção I.....	63
Dos Requisitos de Acesso.....	63
Subseção II	71
Das Disposições Gerais	71
Seção II.....	72
Da Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	72
TÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS PRORROGAVÉIS.....	81
CAPÍTULO II – DA APOSENTÁDORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	81
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	117

TÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 244 a 255– por Gabriel Jotta

Art. 244. Consideram-se benefícios programáveis as aposentadorias, em suas diversas modalidades, ressalvada a aposentadoria por incapacidade permanente.

O artigo em comento trata como programáveis as antigas aposentadorias por tempo de contribuição e idade, sem prejuízo das suas respectivas derivações, por exemplo: especial e do professor.

Tem como regra constitucional a matriz do art. 201, I, da CRFB/1988, que, por sua vez, é trazida pelo art. 51 do Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020.

Ademais, não há correspondência do termo “benefícios programáveis” na IN 77/2015, visto que tal nomenclatura é oriunda da Portaria 450, de 3 de abril de 2020 (revogada pela IN 12/2022), que regulamentou a matéria previdenciária administrativa até 28/03/2022, por força da EC 103/2019.

A EC 103/2019 trouxe pela primeira vez a expressão “benefícios não programados” no corpo do § 10 do art. 201, a indicar uma nova abordagem aos benefícios, diferenciando-os como programáveis e não programáveis.

A nosso sentir, com muita felicidade, visto que permite uma melhor análise e distinção pelos segurados, conferindo mais valor e importância ao planejamento previdenciário.

Art. 245. As aposentadorias programáveis serão devidas, na forma disciplinada neste Capítulo, aos segurados da Previdência Social que comprovem a idade, a carência, o tempo de contribuição e o somatório da idade e do tempo de contribuição exigidos, conforme o caso.

§ 1º Os benefícios previstos no *caput* independem da manutenção da qualidade de segurado, exceto a aposentadoria por idade do trabalhador rural do segurado especial que não contribuiu facultativamente, devendo o segurado estar no exercício da atividade ou em prazo de qualidade de segurado nesta categoria no momento do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado, ressalvado o direito adquirido.

§ 2º A análise das aposentadorias programáveis deverá observar a regra vigente na data do requerimento, ressalvadas as hipóteses de

direito adquirido disciplinadas nesta Instrução Normativa, se mais vantajosa.

§ 3º A data de início do benefício será fixada:

I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida em até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) a partir da DER, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea anterior;

II – para os demais segurados, a partir da DER.

§ 4º Na hipótese de reconhecimento do direito em mais de uma situação prevista neste capítulo, deverá ser reconhecido o benefício que seja mais vantajoso.

Da leitura do *caput* do artigo é possível inferir os requisitos de acesso aos benefícios programáveis: idade mínima, carência, tempo de contribuição, além do somatório de tempo e idade. Vale dizer, neste ponto, a legislação inova na medida em que, sob a égide da IN 77/2015, não havia como requisito de acesso a idade mínima, por exemplo, para aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco o seu somatório com a idade.

Seguindo, o § 1º pretendeu acabar com a divergência até então instaurada no que se refere ao direito adquirido a benefício previdenciário e o momento do seu exercício. Isso porque o tema ainda é discutido no ambiente judicial.

A título ilustrativo, é aplicável quando o(a) dependente requer a pensão por morte, sem saber se o instituidor já tinha implementado os requisitos de acesso a uma das modalidades de aposentadoria, o que, em muitos casos, é negado pela autarquia.

Neste contexto, o STJ editou um verbete sumular nº 416, que diz: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O § 2º torna pública a necessidade de pôr fim à discussão consoante a data de início dos benefícios (regime jurídico), com expresse reconhecimento ao direito adquirido, e por consequência, dos seus efeitos financeiros.

Já no § 3º, a IN 128/2022 reconhece a importância de reafirmar o tema, outrora previsto no art. 227 da IN 77/2015, que lamentavelmente ainda é amplamente debatido nos tribunais pátrios, diante da inobservância do dispositivo pela própria autarquia, que insiste em deslocar o início do benefício, sobretudo, quando do pedido de revisão de uma concessão, para o momento da citação válida ou do pedido de revisão, e até quando se tem a retificação de algum documento já apresentado, por exemplo, um PPP.

Vale dizer, a IN prestigiou, respectivamente, os artigos que tratam da matéria no ambiente infraconstitucional, bem como o entendimento já consolidado pelos tribunais superiores, que, a título informativo, colacionamos:

Lei 8.213/1991:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

[...]

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

[...]

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

[...]

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

[...]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

No **STJ**:

[...]

II – A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido do reconhecimento do direito à aposentadoria especial no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo irrelevante que a comprovação do labor em condições especiais tenha se dado apenas durante a instrução processual.

III – O mesmo raciocínio merece ser aplicado no caso em tela, porquanto, conforme asseverado pelo tribunal de origem, na data do requerimento administrativo o segurado já havia adquirido direito à

aposentadoria, ainda que parte do tempo especial necessário para a concessão do benefício somente tenha sido comprovada durante a instrução processual.

IV – Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo irrelevante a comprovação extemporânea do tempo de serviço especial.

[...]

(AgInt no REsp 1954262/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, *DJe* 10/12/2021)

No STF:

[...]

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

[...]

(RE 791961, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-206 Divulg 18-08-2020. Public 19-08-2020)

Por fim, o § 4º trata do benefício mais vantajoso quando a situação previdenciária assim exija. Tal conduta do INSS vem lastreada por diversos dispositivos constantes da IN 77/2015, bem como pelo Enunciado nº 1 do CRPS, além de recentes precedentes judiciais:

IN 77/2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Enunciado nº 1 do CRPS:

A previdência social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

No STJ:

[...]

VI – A suspensão do benefício, contudo, deve atender ao prazo decadencial disposto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 e *ao direito do beneficiário de opção ao benefício que lhe for mais vantajoso*.

[...]

(REsp 1945793/AC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 11/11/2021).

No **STF**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II – Agravo regimental improvido.

(ARE 736798 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico *DJe*-224 Divulg 12-11-2013 Public 13-11-2013).

Portanto, o dispositivo em comento tratou de diversos institutos processuais-previdenciários, que, apesar de presentes na IN 77/2015, ainda são debatidos judicialmente, e, por vezes, reafirmam o entendimento administrativo da autarquia, ou até mais benevolentes, e outros nem tanto.

Art. 246. A aposentadoria com DER a partir de 14 de novembro de 2019, concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a cargo, emprego ou função pública vinculado ao RGPS.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B do RPS, o INSS notificará o empregador responsável sobre a aposentadoria do segurado, devendo constar da notificação as datas de concessão e do início do benefício.

Trata-se de uma inovação legislativa inaugurada pela EC 103/2019, que conferiu uma nova redação ao art. 37, § 14, da CRFB/1988, consoante, então, ser obrigatório o afastamento do segurado do RGPS do ambiente laboral, a partir de 14/11/2019, em caso de utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública que gerou a aposentadoria.

Tal determinação constitucional também é notada no art. 153-A do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 10.410/2020.

No que toca aos servidores públicos, não há inovação, pois, com a aposentadoria, a praxe é o afastamento das atividades públicas, com a vacância do cargo público até então ocupado – art. 33, VII, da Lei 8.112/1990.

Porém, para os empregados públicos, o artigo é de suma importância, diante da compulsoriedade do afastamento imediato das atividades com a concessão da aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal fixou no Tema 606, em 2021, a seguinte tese: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional administrativa e não trabalhista, o que atrai competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza permanência no emprego nos termos artigo 37 da Constituição, salvo para aposentadorias concedidas pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social) até a data de entrada em vigor da EC (Emenda à Constituição) 103, de 2009 nos termos do que dispõe seu artigo 6º”.

Art. 247. Para fins de concessão de aposentadoria, são considerados como trabalhadores rurais:

I – empregados rurais;

II – contribuintes individuais que prestam serviço de natureza rural a empresa(s), a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física;

III – contribuintes individuais garimpeiros, que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, na forma do § 1º do art. 109;

IV – trabalhadores avulsos que prestam serviço de natureza rural; e

V – segurado especial.

Parágrafo único. Não são considerados trabalhadores rurais, para fins de concessão de aposentadoria:

I – empregados domésticos;

II – produtores rurais, proprietários ou não;

III – pescador profissional; e

IV – contribuintes individuais garimpeiros que não comprovem atividade em regime de economia familiar.

Art. 248. Os incisos II e III do parágrafo único do art. 247 não se aplicam aos produtores rurais e aos pescadores que sejam considerados segurados especiais, nos termos, respectivamente, dos arts. 110 e 111.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural possuía como referência normativa o art. 230 da IN 77/2015, sendo suas regras mantidas na atual IN 128/2022, no art. 256.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural, com a publicação da IN 128/2022, não apresentou alteração material no que se refere aos critérios de acesso aos benefícios, consolidando os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

Veja-se que o texto apresentado pela IN 128/2022 não revela qualquer retrocesso naquilo que era contemplado pela IN 77/2015, fundindo as portarias e

ofícios pertinentes em livros anexos à citada norma, com destaque na incorporação do memorando circular 46 (a exemplo do art. 109, § 5º¹), mantendo os critérios de comprovação da atividade rural e o aproveitamento das provas para fins de carência.

No que se refere ao acesso ao benefício, a IN 128/2022, nos arts. 247 e 201, § 2º, mencionou a possibilidade de cômputo do tempo rural como empregado e o período de segurado especial, sendo que a IN 77/2015 não dispunha de forma objetiva sobre tal regramento, deixando, em diversas situações, a cargo do entendimento jurisprudencial judicial e administrativo.

CAPÍTULO II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 249. Ao segurado filiado ao RGPS a partir de 14 de novembro de 2019, dia seguinte ao da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será concedida a aposentadoria de que trata este Capítulo, cumprida a carência, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Para os segurados filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicam-se as regras do caput, se mais vantajosas.

§ 2º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista do inciso VI do art. 233.

¹ § 5º Em se tratando de segurado indígena não certificado pela FUNAI, ou de não indígena, inclusive de cônjuge e companheiro não indígena, ainda que exerça as suas atividades em terras indígenas, a comprovação da sua atividade na condição de segurado especial deverá ser realizada nos moldes previstos para os demais segurados especiais, observados os procedimentos dispostos nesta Seção.

A base legal para a mudança legislativa foi o art. 201, I, da CRFB/1988, baseada no art. 51 do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020.

Ademais, até a publicação da EC 103/2019, não havia no Brasil o critério da idade mínima como elemento definidor de acesso aos benefícios previdenciários administrados pelo INSS, mas, sim, quanto à regra de cálculo para o afastamento da incidência do fator previdenciário,² com a exceção da aposentadoria por idade, cujo requisito principal é a própria idade do segurado.

²Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II- igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I – 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III – 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Nesse contexto, o Brasil alinhou-se a uma tendência mundial na medida em que instituiu, a partir da EC 103/2019, uma idade mínima para aposentadoria, pondo fim à antiga modalidade “por tempo de contribuição/serviço” até então existente.

CAPÍTULO III – DA APOSENTADORIA PROGRAMADA DO PROFESSOR

Art. 250. Para o professor filiado ao RGPS a partir de 14 de novembro de 2019, dia posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação básica, desde que cumprida a carência exigida, será concedida aposentadoria de que trata esta seção quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; e

II – vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista no inciso VI do art. 233.

Art. 251. Fica assegurada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor ao segurado que comprovar exclusivamente, até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, 25 (vinte e cinco) anos, se

IV – 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V – 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, de tempo de atividade exercida em funções de magistério no ensino básico, independentemente de idade mínima, desde que cumprida a carência exigida até aquela data.

§ 1º O professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até esta data, com acréscimo de 17% (dezesete por cento) para o homem, e de 20% (vinte por cento) para a mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem, e 30 (trinta) anos para a mulher, exclusivamente em funções de magistério, respeitada a data limite a que se refere o *caput*.

§ 2º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 233.

Art. 252. Ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e

II – o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

§ 3º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista do inciso IV, alínea “c” do art. 233.

Art. 253. Ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e

II – idade de 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista do inciso IV, alínea “c” do art. 233.

Art. 254. Ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição,

cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e

III – período adicional correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada na forma prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 233.

Comparando a legislação anterior com a mais recente, é possível perceber que a EC 103/2019 prestigiou o instituto do direito adquirido. Outrossim, a nova legislação igualou o tempo de serviço do professor como sendo mínimo de 25 anos para ambos os sexos.

Vale dizer que tais regras são aplicáveis para os professores(as) filiados(as) a partir de 14/11/2019. Por outro lado, para os egressos do sistema previdenciário anterior, aplicam-se os 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres, bem como as regras transitórias presentes.

Art. 255. O tempo de contribuição para a aposentadoria a que se refere essa Seção será considerado na forma do art. 214.

§ 1º O tempo de contribuição exercido em atividade diversa de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio não será contabilizado para fins da totalização na

aposentadoria do professor, entretanto, deverá ser considerado na formação do PBC.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Tal qual inúmeros artigos presentes na IN 128/2022, este, relativo à aposentadoria dos professores, também acompanhou a instituição de idade mínima.

Neste contexto, a aposentadoria dos professores passa a ter idade mínima, com obstáculos até então inexistentes, agravando ainda mais a categoria, já conhecida apesar de relevantíssima função social, por profissionais desmotivados e com baixos salários.

A EC 103/2019, sobretudo no art. 201, § 8º, passou a prever os requisitos existentes no inciso I do § 7º (65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres), reduzindo em cinco anos para o(a) professor(a) que comprove o exercício na função de magistério na educação infantil, ensino médio, fundamental.

Vale dizer que o STF³ já pacificou o que seria “tempo de efetivo exercício de magistério” como aquele praticado na docência e nas atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Ademais, a aposentadoria dos professores também foi impactada pela nova sistemática de cálculos da EC 103/2019, consoante, de início, conferir 60% da média dos salários de contribuição devidamente corrigidos de 07/1994 até o

³**Tema 965. RE 1.039.644. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição: cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência. Tese firmada: “Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.**

requerimento, com o acréscimo de 2% para cada ano que exceder a carência, agora, 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres.

Por fim, a título ilustrativo, para que um professor alcance 100% da sua média de salários serão necessários 40 anos de tempo de serviço/contribuição, enquanto para uma professora, 35 anos.

CAPÍTULO IV – DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

Arts. 202 a 205 – por Gabriel Jotta

Arts. 256 a 259 – por Valber Cereza

Art. 202. Para o segurado especial que contribui facultativamente, o período de carência é contabilizado para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, podendo, inclusive, ser somado a períodos urbanos.

Parágrafo único. Caso o segurado especificado no *caput* venha a requerer aposentadoria por idade com redução para o trabalhador rural, ou seja, com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, as contribuições para fins de carência serão computadas, exclusivamente, em razão do exercício da atividade rural.

Art. 203. Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural na condição de segurado empregado rural, serão contados para efeito de carência os períodos de atividade efetivamente comprovados.

Parágrafo único. Em se tratando de benefício em valor equivalente ao salário-mínimo, para as atividades comprovadas até 31 de dezembro de 2020, deverá ser observado:

I – até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado, ainda que de forma descontínua, considerando o disposto no art. 183 do RPS;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 204. Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural na condição de segurado contribuinte individual, que tenha prestado serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, serão contados para efeito de carência os períodos de atividade efetivamente comprovados.

§ 1º Em se tratando de benefício em valor equivalente ao salário-mínimo, serão contados para efeito de carência os períodos comprovados de atividades até 31 de dezembro de 2010, ainda que de forma descontínua, considerando o disposto no art. 183-A do RPS. **(fins de concessão de aposentadoria)**

§ 2º Para atividades exercidas a partir de 1º de janeiro de 2011, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a uma pessoa jurídica, na forma do § 1º do art. 189, devendo ser computadas apenas as competências em que foram comprovadas as atividades.

Art. 205. Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, na condição de segurado garimpeiro, que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar, serão contados para efeito de carência os períodos efetivamente contribuídos, observado o disposto deste capítulo quanto aos recolhimentos efetuados pelos contribuintes individuais.

Base Legal: Art. 256⁴

⁴ Art. 256. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais definidos no art. 247, desde que cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 1º A carência exigida deverá observar o disposto nos arts. 201 a 205.

§ 2º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista do inciso VII do art. 233.

§ 3º O segurado especial que contribui facultativamente somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma da alínea “b” do inciso VII do art. 233 após o cumprimento do período de carência exigido, hipótese em que não será considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural tinha como referência normativa o art. 230 da IN 77/2015, sendo suas regras mantidas na atual IN 128/2022, no art. 256.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural, com a publicação da IN 128/2022, não apresentou alteração material no que se refere aos critérios de acesso aos benefícios, consolidando os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

Veja-se que o texto apresentado pela IN 128/2022 não revela qualquer retrocesso naquilo que era contemplado pela IN 77/2015, fundindo as portarias e ofícios pertinentes em livros anexos à citada norma, com destaque na incorporação do memorando circular 46 (a exemplo do art. 109, § 5^o), mantendo os critérios de comprovação da atividade rural e o aproveitamento das provas para fins de carência.

No que se refere ao acesso ao benefício, a IN 128/2022, nos arts. 247 e 201, § 2^o, mencionou a possibilidade de cômputo do tempo rural como empregado e o período de segurado especial, sendo que a IN 77/2015 não dispunha de forma objetiva sobre tal regramento, deixando, em diversas situações, a cargo do entendimento jurisprudencial judicial e administrativo.

Seção I – Aposentadoria Híbrida

Base Legal: Art. 257

No que se refere à aposentadoria híbrida, a IN 77/2015, no art. 230, § 2^o, previa que:

§ 2^o Os trabalhadores rurais referidos no *caput* que não atendam o disposto no § 1^o deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida

⁵ § 5^o Em se tratando de segurado indígena não certificado pela FUNAI, ou de não indígena, inclusive de cônjuge e companheiro não indígena, ainda que exerça as suas atividades em terras indígenas, a comprovação da sua atividade na condição de segurado especial deverá ser realizada nos moldes previstos para os demais segurados especiais, observados os procedimentos dispostos nesta Seção.

computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o § 3º do art. 185.

Veja-se que o art. 257 da IN 128/2022 consolidou o entendimento jurisprudencial que, posteriormente, incorporou a redação do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/1999, com alteração pelo Decreto 10.410/2020, destacando que: “[...] aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural”.

Ainda, positiva a regra de transição da aposentadoria híbrida, que será nos termos do art. 317 da IN 128/2022.

Seção II – Das disposições gerais

Os arts. 258⁶ e 259⁷ foram mantidos conforme o regramento anterior, com a respectiva correspondência nos arts. 232 e 233 da IN 77/2015, com destaque para o texto do art. 258, que dispõe: “[...] deve estar exercendo a atividade rural ou em período de graça na DER”, **logo, poderá ser interpretado como a desnecessidade de constituir nova prova, por exemplo, quando cessar o**

⁶ Art. 258. Para fins de concessão de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, o segurado deve estar exercendo a atividade rural ou em período de graça na DER ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

§ 1º A atividade rural exercida até 31 de dezembro de 2010, pelos trabalhadores rurais de que trata o caput enquadrados como empregado e contribuinte individual, para fins de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, observará as regras de comprovação relativas ao segurado especial, mesmo que a implementação das condições para o benefício seja posterior à respectiva data.

§ 2º Na hipótese do caput, será devido o benefício ao segurado empregado, contribuinte individual e segurado especial, ainda que a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício rural até a expiração do prazo de manutenção da qualidade na condição de segurado rural.

⁷ Art. 259. Para as aposentadorias por idade dos trabalhadores rurais, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.

benefício de auxílio-doença e o segurado já tenha preenchido a idade para a aposentadoria.

CAPÍTULO V – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Arts. 260 a 302 – por Diego Henrique Schuster

Passa-se a examinar o capítulo referente à aposentadoria especial e, para fins didáticos, apresentar-se-á um quadro comparativo.

Dois outros avisos iniciais são necessários. O primeiro chama atenção para o fato de a IN 128/2022 ter promovido um aglutinamento dos artigos da IN 77/2015, eliminando as variações sobre o mesmo tema. Decerto, este é um ponto positivo, que deve ser reconhecido e aplaudido. O segundo chama atenção para o fato de a Instrução Normativa ser um comando que informa o comportamento da Autarquia, na via administrativa, em que ganha destaque a distinção entre ato vinculado e ato discricionário. É evidente o controle judicial de conteúdo quando o ato administrativo for vinculado.

De cara, a nova Instrução exclui a necessidade de informar, no formulário PPP, a monitoração biológica, cargo e NIT do responsável, porém, passa a exigir a indicação do nome e CPF de quem assinou o documento – o que se deduz por exclusão no art. 281, § 2º. A necessidade de a empresa garantir ao trabalhador o acesso às informações contidas no formulário, bem assim a possibilidade de pedir a retificação de suas informações, são direitos do trabalhador (§ 6º). A empresa que omitir informações sobre o formulário PPP está sujeita às sanções previstas na alínea *h* do inciso I do *caput* do art. 283 do RPS.

IN 77/2015	IN 128/2022
------------	-------------



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I – Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II – Registros Ambientais;

III – Resultados de Monitoração Biológica; e

IV – Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do

Do PPP

Art. 281. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:

I – dados administrativos da empresa e do trabalhador;

II – registros ambientais; e

III – responsáveis pelas informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:

I – fiel transcrição dos registros administrativos; e

II – veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome e o CPF do responsável pela assinatura do documento.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que todas as informações estejam adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

§ 6º O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 7º Quando da implantação do PPP em meio digital, o layout do formulário previsto no Anexo XVII poderá ser alterado para melhor visualização em formato eletrônico, desde que mantido inalterado o conteúdo do documento.

Com relação aos documentos aceitos em substituição/complementação ao LTCAT, tem-se, como novidade, o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, previsto na NR 1.

IN 77/2015	IN 128/2022
<p>Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:</p> <p>I – laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;</p>	<p>Art. 277. Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, serão aceitos, desde que informem os elementos básicos relacionados no art. 276, os seguintes documentos:</p> <p>I – laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;</p> <p>II – laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat</p>



<p>II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;</p> <p>III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;</p> <p>IV - laudos individuais acompanhados de:</p> <p>a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;</p> <p>b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e</p> <p>c) data e local da realização da perícia.</p> <p>V - as demonstrações ambientais:</p> <p>a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;</p> <p>b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;</p>	<p>Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;</p> <p>III - laudos emitidos por órgãos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;</p> <p>IV - laudos individuais acompanhados de:</p> <p>a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;</p> <p>b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e</p> <p>c) data e local da realização da perícia.</p> <p>V - demonstrações ambientais:</p> <p>a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, previsto na NR 9, até 02 de janeiro de 2022;</p>
---	---



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; e

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

§ 1º Para o disposto no *caput* deste artigo, não será aceito:

I – laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do *caput* deste artigo;

II – laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

b) **Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, previsto na NR 1, a partir de 3 de janeiro de 2022;**

c) **Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, na mineração, previsto na NR 22;**

d) **Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, previsto na NR 18;**

e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, previsto na NR 7; e

f) Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, previsto na NR 31.

Parágrafo único. Não serão aceitos os seguintes laudos:



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

III – laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV – laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V – laudo de empresa diversa.

§ 2º As demonstrações ambientais referidas no inciso V do caput deste artigo devem ser atualizadas pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, observado o § 4º deste artigo, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18e da alínea “g” do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, ambos da NR-22, e todas do MTE.

I – elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do *caput*;

II – relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III – relativo a equipamento ou setor similar;

IV – realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V – de empresa diversa.

Art. 278. As demonstrações ambientais referidas no inciso V do *caput* do art. 277 devem ser atualizadas conforme periodicidade prevista na legislação trabalhista, ou sempre que ocorrer qualquer alteração



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

§ 3º O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do *caput* deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I – mudança de layout;

II – substituição de máquinas ou de equipamentos;

III – adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

no ambiente de trabalho ou em sua organização, observado o parágrafo único do art. 279.

Art. 279. Serão aceitos o LTCAT e os laudos mencionados nos incisos I a IV do *caput* do art. 277 emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado, desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* serão considerados como alteração do ambiente de trabalho ou em sua

<p>IV – alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.</p>	<p>organização, entre outras, aquelas decorrentes de:</p> <p>I – mudança de leiaute;</p> <p>II – substituição de máquinas ou de equipamentos;</p> <p>III – adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e</p> <p>IV – alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.</p>
--	--

A partir de 3 de janeiro de 2022 (art. 277), a entrada em vigor das Portarias SEPRT/ME 6.730 e 6.735, após duas prorrogações de início do prazo, coloca um fim na necessidade de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), estabelecido pela Norma Regulamentadora 09 (NR 09), com redação da Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro de 1994, além de modificar a NR 01, para incluir o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e instituir o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).⁸

⁸Dalton Tria Cusciano descreve o cenário de novas abordagens que foram sendo construídas ao longo das últimas décadas, como a do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) da NR 18, o PPRA abrangente previsto no Anexo I da NR 19, voltado para a indústria e comércio de fogos de artifício e o Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), cujo início se deu no âmbito da mineração disciplinado pela NR 22. E conclui: “O amadurecimento das discussões tripartites e das práticas realizadas no campo de incidência de outras normas regulamentadoras resultou na publicação, em 9 de março de 2020, da Portaria SEPRT/ME nº 6.730, que modificou a NR 01 para incluir o Gerenciamento de Riscos

O GRO alcança todos os perigos e consequentes riscos ocupacionais existentes na organização, como os relacionados aos agentes físicos, químicos e biológicos, aos fatores ergonômicos e aos riscos de acidentes (choque elétrico, queda de altura, superfície escorregadia, aqueles relacionados a uso de ferramentas e materiais etc.), além de estabelecer a sistematização dos processos de identificação de perigos, avaliação e controle dos riscos ocupacionais articulados com ações de saúde, análise de acidentes e de preparação para resposta a emergências, entre outros requisitos legais.⁹ O GRO também pretende estabelecer a sistematização dos processos de identificação de perigos, avaliação e controle dos riscos ocupacionais (“Combinação da probabilidade de ocorrer lesão ou agravo à saúde causados por um evento perigoso, exposição a agente nocivo ou exigência da atividade de trabalho e da severidade dessa lesão ou agravo à saúde”), por meio dos documentos denominados Inventário de Riscos Ocupacionais e Plano de Ação, que compõem o Programa de Gerenciamento de Risco (PGR).¹⁰

Os processos obrigatórios do GRO são materializados no documento denominado Programa de Gerenciamento de Risco (PGR). O PGR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos: a) inventário de riscos; e b) plano de ação. Os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados (1.5.7.2). Os documentos integrantes do PGR devem estar

Ocupacionais (GRO) e instituir o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). No dia seguinte, 10 de março de 2020, era publicada a Portaria SEPRT/ME nº 6.735, que deu nova redação à NR 09 e pôs fim à necessidade de elaboração do PPRA” (CUSCIANO, Tria. O gerenciamento de riscos e o fim da era do PPRA. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/cusciano-gerenciamento-riscos-fim-ppra>>. Acesso em: 19 jan. 2022).

⁹O inventário de riscos ocupacionais deve conter, no mínimo, os dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17. (1.5.7.3)

¹⁰A avaliação de riscos deve constituir um processo contínuo e ser revisto a cada dois anos ou quando da ocorrência das seguintes situações: a) após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais; b) após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem novos riscos ou modifiquem os riscos existentes; c) quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção; d) na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho; e) quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis. (1.5.4.4.6)

sempre disponíveis aos trabalhadores interessados ou seus representantes e à Inspeção do Trabalho (1.5.7.2.1).

Enfim, o PGR poderá ser aceito para a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (IN 128/2022, art. 277, V).¹¹ Continuam sendo admitidos laudos extemporâneos, quer dizer, emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado, desde que demonstrada a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, antes ou ao longo do tempo. A Súmula 68 da TNU representa uma conquista no âmbito dos Juizados Especiais Federais: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No que tange aos documentos não aceitos na via administrativa, cumpre observar que a jurisprudência e a doutrina confirmam que a comprovação do tempo de serviço especial pode ser feita por meio de formulário padrão embasado em laudo técnico, perícia técnica ou aplicação de laudos emprestados.

¹¹O Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) já era exigido no âmbito da mineração disciplinado pela NR 22. A Nota Técnica SEI nº 51363/2021/ME, pelo contrário, refere: “O PGR não substituirá o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), pois são documentos com finalidades diferentes e regulamentações distintas”. Sobre a transição do PPRA para o PGR, a Nota Técnica SEI nº 51363/2021/ME deixa claro: “Assim, desde a publicação da nova NR 01, as organizações já deveriam ter iniciado a preparação para a futura aplicação do PGR, sendo que, a partir de 3 de janeiro de 2022, todas as organizações deverão estar com o seu processo de gerenciamento de riscos implementado e seu respectivo PGR elaborado, podendo utilizar as informações produzidas pelo PPRA no que tange aos riscos físicos, químicos e biológicos, mas não se limitando a esses. Ou seja, as informações e dados constantes do PPRA não serão necessariamente descartados. Embora o PPRA tenha uma abrangência menor que o PGR (que envolve todos os riscos), isso não implica a impossibilidade de aproveitamento do seu conteúdo no PGR, em especial no que tange às avaliações ambientais, uma vez que os métodos e os níveis de ação não foram alterados com a publicação da nova NR 09. [...] Além disso, as informações sobre a nocividade dos agentes físicos, químicos e biológicos, a magnitude das consequências e o número de trabalhadores afetados, constantes do PPRA, também poderão contribuir para atribuição da graduação da severidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde, em adição aos requisitos mínimos estabelecidos no subitem 1.5.4.4.3 da NR 01, que trata da graduação da severidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde” (Ministério do Trabalho e Previdência. Nota Técnica SEI nº 51363/2021/ME. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/canpat-2/canpat-2021/sei_me-19774091-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022).

Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 277 da IN 128/2022 podem ser aceitos na via judicial. O art. 369 do CPC destaca: “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Conforme o art. 372 do CPC, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. O laudo aplicado por analogia tem como finalidade evitar uma perícia técnica inútil, mormente quando a empresa estiver desativada e/ou seu resultado seja previsível, sendo possível se aferir a exposição do trabalhador a agentes nocivos, em razão do mesmo ramo de empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. Destarte, o Poder Judiciário não está obrigado a centrar e restringir sua análise ao formulário padrão. Aliás, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371).

IN 77/2015	IN 128/2022
<p>Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou</p>	<p>Art. 287. São consideradas atividades especiais, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou</p>



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígeno sem humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º A análise da atividade especial de que trata o caput será feita pela Perícia Médica Federal.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, aqueles listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, desde que constem no Anexo IV do RPS.

§ 3º Os agentes prejudiciais à saúde não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 290. O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada à exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

especiais, mesmo que constem na lista referida no parágrafo anterior.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, as atividades constantes no Anexo IV do RPS são exaustivas, ressalvadas as exclusivamente relacionadas aos agentes nocivos químicos, que são exemplificativas, observado, nesse caso, a obrigatória relação com os agentes prejudiciais no Anexo IV do RPS.

§ 5º O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes,

	<p>não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.</p> <p>§ 6º Para períodos trabalhados anteriores ao Anexo IV do RPS, ou seja, 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, são válidos os enquadramentos realizados com fundamento nos Quadros Anexos aos Decretos nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 83.080, de 1979, no que couber.</p>
--	--

O mesmo vale para o art. 287, §§ 3º e 4º, da IN INSS 128/2022, ou seja, já se encontra superada na jurisprudência com DNA constitucional a exigência de correspondência entre as atividades efetivamente prestadas e aquelas previstas nos decretos, bem assim a orientação de que somente devem ser considerados os agentes nocivos previstos no Anexo IV do RPS, conforme REsp Repetitivo 1.306.113/SC. Na comparação com o § 3º do art. 277 da IN 77/2015, o § 4º do art. 287 da IN INSS 128/2022 estabelece que “as atividades constantes no Anexo IV do RPS são *exaustivas*, ressalvadas as exclusivamente relacionadas aos agentes nocivos químicos, que são exemplificativas, observado, nesse caso, a obrigatória relação com os agentes prejudiciais no Anexo IV do RPS”.

A anotação precisa da função de “servente” na CTPS permite o enquadramento por categoria, o que significa dizer que seu reconhecimento não demanda dilação de prova. Por outras palavras, os registros na CTPS servem como meio de prova para fins de enquadramento da atividade como especial, pela categoria profissional (IN INSS 128/2022, art. 274, § 1º). O enquadramento por categoria profissional (re)aparece na Portaria 991/2022, notadamente nos arts. 298 a 302, sendo impossível por analogia, com base apenas nas informações do CBO (no CNIS) ou se a anotação na CTPS for extemporânea (ainda que advinda de decisão judicial).

É importante observar que a função não é determinante para se dizer se o segurado estava, ou não, exposto a agentes nocivos, mas, sim, a efetiva exposição a agentes nocivos, devendo ser observado o meio ambiente de trabalho.¹² Tanto é assim que o § 5º do art. 287 da IN 128/2022 reproduz o art. 290 da IN 77/2015. Mesmo quando o critério é quantitativo, “[...] não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada” (IN 77/2015, art. 278, § 2º). A nova IN excluiu o tópico sobre o guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995 (IN INSS 77/2015, art. 273, II), o qual foi transferido para a Subseção IV da supramencionada Portaria 991/2022 (arts. 305 a 307), com a manutenção da exigência de arma de fogo.

É importante sublinhar também a diferença entre atividade e função, no sentido de que esta última representa o conjunto de atividades desempenhadas pelo trabalhador na produção do bem ou na prestação do serviço. Primeiro passo,

¹²Nas consideradas áreas de risco (NR-16), pouca ou nada importa a função desempenhada pelo segurado. Nesse nível, é possível reconhecer o tempo especial para empregados de lojas de conveniência situadas em postos de gasolina. Nesse caso, não se exige o manuseio (direto) de substâncias perigosas (e.g.: botijões de gás, álcool e gasolina). É devido o reconhecimento da atividade especial, pela via da periculosidade, a um pedreiro que exerceu suas atividades em área de risco. Sobre esse ponto, concordamos com Ribeiro, quando escreve “que no caso das atividades desempenhadas em áreas de risco com sujeição a explosões e incêndios, a exposição do segurado à possibilidade de um evento, de um acidente típico, é suficiente para configuração como especial do tempo de serviço”. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 4. ed., rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2010).

portanto, é discernir qual ou quais atividades são inerentes à função desempenhada pelo trabalhador. Na sequência, verificar se a exposição a determinado(s) agente(s) é intrínseca a qual ou quais atividades. Não descaracterizam o exercício em condições especiais “a redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade especial” (287, § 1º).

IN 77/2015	IN 128/2022
<p>Art. 291. São considerados para caracterização de atividade exercida em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.</p> <p>Parágrafo único. Os períodos de afastamento</p>	<p>Art. 271. Não descaracterizam o exercício em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento o segurado esteja exposto aos agentes prejudiciais à saúde de que trata o art. 268.</p> <p>§ 1º A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade especial.</p>

<p>decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.</p>	<p>§ 2º A partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade, inclusive o acidentário, não serão considerados como sendo de atividade especial.</p>
---	---

Abre-se um espaço aqui para lembrar que a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Apesar da decisão transitada em julgado, isso parece não significar nada, já que o Dec. 10.410/2020 (art. 65, parágrafo único) não apenas deixou de prever a possibilidade de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos previdenciários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas também os previdenciários acidentários. Na IN INSS 128/2022, não poderia ser diferente. Na perspectiva de uma jurisprudência de observância obrigatória (da “cultura dos precedentes”), a regra de direito (*ratio decidendi*) utilizada como fundamento das questões confrontadas pelo RPS constitui condição necessária e suficiente para se superar sua redação, na resolução de casos análogo-similares.

A nova Instrução Normativa mantém a redação do art. 254, § 3º, da IN 77/2015, no sentido de considerar como “permanência” ou “retorno” o período

entre a DER e a ciência da decisão concessória do benefício, e acrescenta: “de cumprimento de aviso prévio consequente do pedido de demissão do segurado após a ciência da concessão do benefício”. O § 4º do art. 267 da IN 128/2022, por vezes, é categórico: “Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS”. Apesar de a IN manter a expressão “cessação do benefício”, é cediço que, na prática, o que se tem é a suspensão do benefício, vale dizer: das mensalidades do benefício. Na prática, não se admite a possibilidade de o sujeito trabalhar (em serviços insalubres, penosos ou perigosos) e, simultaneamente, receber a aposentadoria especial – o que dispensa comentários e, até mesmo, referência ao Tema 709/STF.

IN 77/2015	IN 128/2022
<p>Art. 254. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.</p>	<p>Art. 267. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, não é permitido ao segurado que possuir aposentadoria especial permanecer ou retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes prejudiciais à saúde constantes do Anexo IV do RPS, na mesma ou em outra empresa, no mesmo ou em outro vínculo, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado.</p>



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

§ 1º A cessação do benefício de que trata o *caput* ocorrerá da seguinte forma:

I – a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal; e

II – a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998.

§ 2º A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.

§ 3º Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a

§ 1º A cessação do benefício de que trata o *caput* ocorrerá:

I – em 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal; e

II – na data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729.

§ 2º A cessação do benefício observará os procedimentos que garantam ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Não serão considerados como permanência ou retorno à atividade os períodos:

<p>data da ciência da decisão concessória do benefício.</p>	<p>I – entre a data do requerimento e a data da ciência da concessão do benefício; e</p> <p>II – de cumprimento de aviso prévio consequente do pedido de demissão do segurado após a ciência da concessão do benefício.</p> <p>§ 4º Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS.</p>
---	--

O conceito de permanência agora vem desenhado nos arts.s 268 e 278, II, da IN INSS 128/2022. Lembrando que não adianta examinar de forma lexicográfica o conceito de permanência. Tanto na legislação como na jurisprudência previdenciária já se superou o “pleonasma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”, que, segundo Adriane Bramante de Castro Ladenthin, “era a certeza de que o segurado não poderia fazer qualquer outra função, em qualquer outro setor; ou se afastar por pouco tempo da atividade, que já seria suficiente para descaracterizar a permanência e desenquadrar o período como especial”.¹³

No caso de enquadramento por categoria profissional, há uma “presunção absoluta” de agentes nocivos presentes no exercício dessas atividades. Essa regra vale até a publicação da Lei 9.032, de 28/04/1995. Considerando que esse enquadramento por categoria profissional tem como norte a presunção *juris et de*

¹³LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial: teoria e prática*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 90.

jure de exposição a agentes nocivos, resta justificada, por isso, a desnecessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, bem assim a duração, isto é, se habitual e permanente. A IN 128/2022 fez questão de deixar isso claro: “não será exigido o requisito de permanência indicado no *caput* para os trabalhos exercidos em condições especiais que prejudiquem a saúde, bem como no enquadramento por categoria profissional”.

IN 77/2015	IN 128/2022
<p>Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:</p> <p>I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional NHO da FUNDACENTRO; e</p> <p>II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.</p> <p>§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas</p>	<p>Subseção II</p> <p>Da Metodologia e Procedimentos de Avaliação Ambiental</p> <p>Art. 288. Os procedimentos técnicos de avaliação ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:</p> <p>I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes prejudiciais à saúde estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e</p> <p>II - os limites de tolerância estabelecidos</p>



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao

no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 ou na sua ausência, na NR-15, do MTP.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação ambiental dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação ambiental não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

Art. 289. Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta seção vigentes à época da avaliação ambiental.



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de

Parágrafo único. As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta Instrução Normativa somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

Subseção III

Dos Equipamentos de Proteção

Art. 290. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

registradas pela empresa.

Parágrafo único. Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.

Art. 291. Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729,



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 281. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à caracterização de atividade

convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida na legislação trabalhista, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou provisoriamente até a implementação do EPC ou, ainda, em caráter



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

exercida em condições especiais quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo – IBUTG;

II – de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

III – a partir de 1 de janeiro de 2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as

complementar ou emergencial;

II – das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III – do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência ou do órgão que venha sucedê-la;

IV – da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V – da higienização.

Parágrafo único.
Entende-se como prova incontestável de eliminação ou



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art.253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

neutralização dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto neste artigo.

Subseção IV

Do Agente prejudicial à saúde Ruído

Art. 292. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à caracterização de atividade especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de 80 (oitenta) dB(A), 90 (noventa) dB(A) ou 85 (oitenta e cinco) dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento de atividade especial



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

quando a exposição for superior a 80 (oitenta) dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II – de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 (noventa) dB(A);

III – de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 90 (noventa)



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A), conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos de avaliação ambiental definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

--	--

O art. 288, no seu inciso II, traz um retrocesso, qual seja, a aplicação subsidiária da NR-15 em relação aos limites de tolerância estabelecidos no Anexo IV do Decreto 3.048/1999. A rigor, o Anexo IV do RPS apenas classifica os agentes químicos. Seja como for, diante da necessidade de prevenção e proteção do trabalhador, devemos lançar mão do arcabouço normativo já existente de normas acerca da segurança e saúde do trabalhador (e.g., NHOs,¹⁴ NRs,¹⁵ ACGIH, além das Convenções), devendo prevalecer as mais favoráveis (protetivas) ao segurado. Assim, por exemplo, apesar de a ACGIH ser aplicada quando houver omissão nos anexos da NR-15,¹⁶ devemos (sempre) defender sua aplicação, porquanto os limites de exposição são constantemente atualizados pela ciência e, de modo geral, são mais protetivos, vale dizer, menos tolerantes ao risco.

No seu art. 290, parágrafo único, a IN INSS assume a orientação do STF sobre o agente físico ruído (Tema 555). Assim, nos “casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria”.

A nova IN mantém a hierarquia na adoção de medidas de proteção do trabalhador (art. 291), colocando o uso do EPI como uma terceira opção para se

¹⁴Para a aferição dos limites de exposição previstos na NR 15, certos procedimentos técnicos devem ser observados. Tais parâmetros se encontram nas Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) editadas pela FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. Na questão do ruído, por exemplo, a NHO-01 é mais vantajosa para o segurado/trabalhador, por ser menos tolerante ao risco e, portanto, mais protetiva.

¹⁵Na questão da poeira mineral, a NR-15, no seu anexo 12, coloca três limites para o profissional **escolher**

¹⁶No item 9.6.1.1 da NR 9: “Na ausência de limites de tolerância previstos na NR-15 e seus anexos, devem ser utilizados como referência para a adoção de medidas de prevenção aqueles previstos pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH”.

alcançar a eliminação dos riscos presentes no meio ambiente do trabalho, e admite sua utilização somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial. Pela ordem de prioridade da NR 01, temos: eliminar, controlar e, por último, o EPI.

No geral, perdeu-se, uma vez mais, a chance de pacificar alguns conflitos na via administrativa com a internalização de orientações consolidadas pelos tribunais superiores.

No mais, vamos esperar pra ver, vale dizer, a mudança somente é boa quando contribui para a efetividade dos processos e a realização dos direitos – as estatísticas comprovam que a preocupação com a quantidade não se relaciona muito bem com este último. A Portaria Dirben/INSS 902, de 23 de julho de 2021, por exemplo, tornou possível o indeferimento automático de benefícios, ou seja, sem qualquer intervenção humana e/ou interesse na vida do segurado.

CAPÍTULO VI – APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Arts. 303 a 315 – por Bruna Martos

A IN 128/2022 trouxe algumas alterações em relação à IN 77/2015 no que se refere à Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, mantendo, sobretudo, inalterado o conceito de pessoa com deficiência ser aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Manteve-se, também, os mesmos requisitos básicos para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade, já previstas na Lei Complementar 142/2013. As alterações, portanto, podem ser notadas conforme destaques abaixo, correlacionando os artigos anteriores com os atuais, vejamos:

Art. 303. Para o reconhecimento do direito às aposentadorias de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, previstas neste Capítulo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

Aqui, podemos notar a exclusão do “**prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta**” para caracterização de impedimento de longo prazo, que era previsto no art. 414, § 4º, da IN 77/2015, mas que agora segue em consonância com o texto da Lei Complementar 142/2013.

Art. 304. A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 305. Compete à Perícia Médica Federal e ao Serviço Social do INSS, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, reconhecer o grau de deficiência, que pode ser leve, moderado ou grave, bem como fixar a data provável do início da deficiência e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência.

§ 1º Na hipótese de ocorrência de variação no grau de deficiência, compete à Perícia Médica Federal a indicação dos respectivos períodos em cada grau.

§ 2º A avaliação será efetuada por meio de instrumento desenvolvido especificamente para esse fim, que poderá ser objeto de revalidação periódica.

A IN 77/2015, por seu art. 424, § 1º, previa que a avaliação realizada pela Perícia do INSS seria “realizada mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA que será objeto de revisão por instância técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 2014”, mas que não vemos especificado na IN 128/2022.

§ 3º A comprovação da deficiência somente se dará depois de finalizadas as avaliações médica e do serviço social, sendo seu grau definido pela somatória das duas avaliações e sua temporalidade subsidiada pela data do impedimento e alterações fixadas pela perícia médica.

§ 4º Com a finalidade de embasar a fixação da data da deficiência e suas possíveis alterações ao longo do tempo, caberá à Perícia Médica Federal estabelecer a data de início do impedimento e as datas de suas alterações, caso existam, por ocasião da primeira avaliação.

§ 5º A comprovação da deficiência, bem como das datas de início do impedimento e suas alterações serão instruídas por meio de documentos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º Serão considerados documentos válidos para embasamento das datas citadas no § 4º todo e qualquer elemento técnico disponível que permita à perícia médica formar sua convicção.

Art. 306. O segurado aposentado de acordo com as regras da LC nº 142, de 2013, poderá permanecer na mesma atividade que exerce na

condição de pessoa com deficiência ou desempenhar qualquer outra.

Art. 307. Para a revisão da avaliação médica e funcional, a pedido do segurado ou por iniciativa do INSS, aplica-se o prazo decadencial a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício, observado o disposto nos arts. 592 e 593.

Nota-se, aqui, a inclusão específica da forma de contagem do prazo decadencial, que coaduna com o já previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991.

Art. 308. Aplica-se ao segurado com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS, quando compatíveis.

Art. 309. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados no art. 305 serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme “Tabela de Conversão”, constante no Anexo XVIII, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no § 1º.

§ 1º O grau de deficiência preponderante será definido como sendo aquele no qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como para conversão.

Alteração do antigo termo “deficiente” para o termo mais adequado e já utilizado na Lei Complementar 142/2013 e na Lei 13.146/2015.

§ 2º Quando o segurado tiver contribuído alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o *caput*.

§ 3º Quando não houver alternância entre período de trabalho na condição de pessoa com e sem deficiência, ou entre graus diferentes de deficiência, não haverá hipótese de conversão.

§ 4º Quando o segurado não comprovar a condição de pessoa com deficiência na DER ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, poderá ser concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, prevista nos art. 48 e 52 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo utilizar a conversão dos períodos de tempo de contribuição como pessoa com deficiência.

Art. 310. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º Para os períodos trabalhados até 13 de novembro de 2019, é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado com deficiência para tempo comum, para fins de concessão das aposentadorias previstas neste Capítulo, se resultar mais favorável ao segurado, conforme “Tabela de Conversão de Atividade Especial”, constante no Anexo XIX.

Essa disposição alinha-se à alteração promovida pelo art. 25, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que dispõe sobre a possibilidade de conversão do tempo trabalhado exposto a condições especiais até 13 de novembro de 2019.

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição do segurado com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o Capítulo V deste Livro.

Art. 311. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 15 (quinze) anos de tempo de contribuição cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente de seu grau; e

III – condição de segurado com deficiência na DER ou na data da implementação dos requisitos.

A presente disposição corresponde ao art. 415 da IN 77/2015, sendo que restou suprimido o termo “carência de 180 (cento e oitenta) contribuições” que constava do mencionado artigo.

§ 1º A carência de que trata o *caput* não exige concomitância com a condição de pessoa com deficiência.

§ 2º O disposto no *caput* se aplica ao trabalhador rural com deficiência, desde que também comprovada a condição de trabalhador rural na DER ou na data do preenchimento dos requisitos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se trabalhador rural aquele definido no art. 247.

§ 4º Na hipótese do § 2º, para fins de atendimento ao inciso II do caput, poderão ser computados os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas.

Art. 312. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, é assegurada a conversão do período de exercício de atividade até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, sendo vedadas:

I – a conversão de tempo sujeito a condições especiais, bem como o exercido na condição de pessoa com deficiência, para fins de carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade; e

II – a conversão do tempo na condição de pessoa com deficiência para fins de acréscimo no tempo de contribuição.

Art. 313. A aposentadoria de que trata esta Subseção será calculada na forma prevista no inciso IX do art. 233.

O art. 233, IX – aposentadoria por idade ao segurado com deficiência, de que trata a LC 142/2013, estabelece 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Art. 314. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência exigida, será devida ao segurado do RGPS que preencher os seguintes requisitos:

A presente disposição corresponde ao art. 419 da IN 77/2015, sendo que restou suprimido o termo “carência de 180 (cento e oitenta) contribuições” que constava do mencionado artigo.

I – aos 20 (vinte) anos, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos, se homem, de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos, se homem, de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência no caso de segurado com deficiência moderada; e

III – aos 28 (vinte e oito) anos, se mulher, e 33 (trinta e três) anos, se homem, de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º A aposentadoria de que trata o caput será devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, sem prejuízo do cômputo do período de atividade na condição de segurado especial exercido antes da competência novembro de 1991, para o qual não será exigido o recolhimento de contribuições, salvo na hipótese de contagem recíproca nos termos do art. 123 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020.

O mencionado art. 123 do Decreto 10.410/2020 estabelece que, para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 somente será reconhecido por meio da indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto nos §§ 8º e 8º-A do art. 239.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na DER ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

§ 3º A carência de que trata o *caput* não exige concomitância com a condição de pessoa com deficiência.

Art. 315. A aposentadoria de que trata esta Subseção será calculada na forma prevista no inciso VIII do art. 233.

O art. 233, VIII, da IN 128/2022 estabelece que a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, de que trata a LC 142/2013, será de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Arts. 316 a 324 – por Juan Pablo Couto de Carvalho

Seção I

Da Aposentadoria por Idade

Subseção I

Dos Requisitos de Acesso

Art. 316. Fica assegurada a concessão da aposentadoria por idade ao segurado que, até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, tenha cumprido a carência exigida e completado 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 1º Os trabalhadores rurais que não atendam aos requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural dispostos no art. 256, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à

aposentadoria disposta no *caput* ao completarem 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente aos segurados que tenham implementado todos os requisitos até 13 de novembro de 2019, e que, na data da implementação destes, comprovem a condição de trabalhador rural, ainda que na DER o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural, conforme dispõe o § 2º do art. 57 do RPS.

§ 3º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista no inciso III do art. 233.

De início, considerando a denominação conferida ao Capítulo VII da IN 128/2022, cabem breves esclarecimento no que refere à diferença conceitual de **regras de transição** e **disposições transitórias**, distinção esta observada na técnica legislativa da EC 103/2019, cuja ementa ou epígrafe assim está redigida: “Altera o sistema de previdência social e estabelece *regras de transição* e *disposições transitórias*”.

Por se tratar de relação jurídica de longo prazo, quando da aprovação de uma Reforma da Previdência, destacam-se, pelo menos, três grupos de segurados elegíveis a diferentes regimes jurídicos de concessão, quais sejam:

- i) aqueles que **adquiriram** o direito a obtenção do benefício até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, devendo, pois, ser observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão, ainda que requerido depois da inovação legislativa;
- ii) aqueles que se filiaram ao sistema antes da data de entrada em vigor da EC 103/2019 (até 13 de novembro de 2019) e ainda não tinham direito ao benefício quando da vigência do novo regime jurídico (**expectativa de direito**) podem se encaixar nas regras de transição ou nas novas regras permanentes, o que lhe for mais vantajoso;

iii) aqueles que se filiaram ao sistema depois da vigência da reforma constitucional ficam necessariamente sujeitos ao novo regime jurídico de concessão de benefícios.

Nesse contexto, as **regras de transição** são dirigidas aos que já eram servidores ou segurados do RGPS **até a dada da entrada em vigor da emenda**, mas ainda não haviam cumprido todos os requisitos para obter o benefício previdenciário de acordo com as regras revogadas. Por se tratar de um conjunto determinado de pessoas, à medida que esses segurados se aposentarem, essas regras perderão progressivamente a relevância em favor das regras permanentes.

Já as **regras transitórias** correspondem às novas regras instituídas pela Emenda Constitucional e são aplicáveis aos que se filiarem ao sistema previdenciário (RGPS ou RPPS) a partir da vigência da reforma legislativa, **porém, antes da edição de Lei Federal** (daí o caráter transitório) que disporá sobre o regime jurídico previdenciário ao qual está inserido o segurado ou servidor. As disposições transitórias foram necessárias porque a EC 103/2019 transferiu a competência para dispor sobre algumas matérias objeto da Emenda à Constituição Federal para lei (complementar ou ordinária), o que se denomina de *desconstitucionalização*; assim, para que não haja vácuo legal, as regras transitórias adiantam comandos que poderão ser mantidos ou alterados quando a lei regulamentadora for aprovada.

A distinção conceitual é perceptível na redação dos artigos da EC 103/2019, por exemplo:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social **até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

Art. 19. **Até que lei disponha** sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o

segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social **após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

[...]

As disposições do art. 16 enunciam típica **regra de transição**, na medida em que limitam sua incidência ao segurado filiado ao RGPS “até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”; regime jurídico este fadado a perder a utilidade pelo tempo, pois, em algum momento do futuro, não haverá mais segurados filiados antes da EC.

As prescrições do art. 19, por sua vez, consubstanciam regras **permanentes** porque aplicáveis ao “segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”, mas são classificadas como disposições **transitórias**, pois o texto da Emenda Constitucional determina que uma lei futura pode alterar tais comandos (“até que lei disponha”).

Fundado na diferença conceitual, pode-se afirmar que o Capítulo VII da IN 128/2022, que se estende dos arts. 316 a 324, intitulado “DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”, versa sobre **regras de transição** clássicas da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, dirigidas a segurados filiados ao RGPS até o advento da EC 103/2019, além de reafirmar regras de **direito adquirido**.

Passa-se ao exame dos supracitados artigos da IN 128/2022, destacando que estes não encontram paralelo na revogada IN 77/2015, na medida em que se ocupam da aplicação das regras de transição e de direito adquirido da EC 103/2019 referentes às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Dentro da subseção dos requisitos de acesso à aposentadoria por idade, o art. 316, *caput*, resguarda o **direito adquirido** dos segurados urbanos que

cumpriram todo os requisitos da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, **até 13/11/2019**, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103. A vantagem da aplicação do regime legal anterior à EC 103/2019 está, para mulheres, em escapar da nova idade mínima (62 anos), e para ambos os sexos, da nova metodologia dos cálculos da renda da aposentadoria.

A previsão regulamentar, portanto, está em conformidade com o art. 3º da EC 103/2019:

Art. 3º **A concessão de aposentadoria** ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e **ao segurado do Regime Geral de Previdência Social** e de pensão por morte aos respectivos dependentes **será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

A salvaguarda ao direito adquirido, mesmo em reformas constitucionais, é imperativo que decorre diretamente do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, pelo qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

É consolidada a jurisprudência do STF no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei aplicável é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Logo, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente

protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

Nesse sentido, ver a fundamentação do acórdão no RE 630.501, julgado em regime de repercussão geral, no qual o STF acolheu a tese da existência do **direito ao melhor benefício**. Outrossim, é o teor da *Súmula 359 do STF*: “*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade **regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários***”.

Igualmente, o §§ 1º e 2º do art. 316 asseguram o direito adquirido à *aposentadoria híbrida*, pelas regras do derogado art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, aos trabalhadores rurais que não atendam aos requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural na modalidade de *segurado especial* (ver art. 256 da IN 128/2022), mas que, até 13 de novembro de 2019, satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, ao completarem 60 anos, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

Merece censura a exigência do § 2º de que o segurado comprove a condição de trabalhador rural **na data da implementação dos requisitos** para a aposentadoria híbrida por idade, ainda que na DER o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural, conforme dispõe o § 2º do art. 57 do RPS. Isso porque, ao definir o **Tema 1007** dos Recursos Especiais Repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a referida exigência ao aprovar a seguinte tese:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, **seja qual for** a predominância do labor misto exercido no período de carência ou **o tipo de trabalho exercido no momento do**

implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Afora isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não reconheceu a constitucionalidade da questão no Recurso Extraordinário nº 1281909, interposto contra o acórdão representativo do Tema 1007/STJ.

O § 3º do art. 316 da IN 128/2022, por fim, prevê que a aposentadoria de que trata o *caput* (por idade de trabalhador urbano) será calculada na forma da legislação vigente à época do implemento dos requisitos da aposentadoria, qual seja, para direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, a A RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Art. 317. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será devida a aposentadoria por idade, cumprida a carência exigida, quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos trabalhadores rurais que não atendam os requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, dispostos no art. 256, mas que satisfaçam a

carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica exclusivamente aos segurados que, na data da implementação dos requisitos, comprovem a condição de trabalhador rural, ainda que na DER o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural, conforme dispõe o § 2º do art. 57 do RPS.

§ 4º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V – Aposentadoria Especial deste Título.

§ 5º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista do inciso VI do art. 233.

O art. 317, *caput*, reproduz as **regras de transição** para a aposentadoria por idade dos segurados urbanos filiados ao RGPS **até 13/11/2019**, data da publicação da EC 103, **mas que não preencheram todos os requisitos para aposentadoria até esta data**, hipótese em que poderão se aposentar aos 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; desde que contem com pelo menos 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

O § 1º reproduz a regra de transição do **art. 18 da EC 103/2019**, pela qual, a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, de modo que, depois de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima para a mulher se aposentar por idade passará definitivamente a ser de 62 anos de idade.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º determinam a aplicação da regra de transição do parágrafo anterior às trabalhadoras rurais elegíveis à **aposentadoria híbrida** por idade, cabendo aqui a mesma crítica lançada em relação ao art. 316, § 2º, quanto à exigência de que, na data da implementação dos requisitos, seja necessária a

comprovação da condição de trabalhador rural em face da tese aprovada no **tema 1007** de representativos da controvérsia do STJ.

O § 4º repete a previsão do art. 25, *caput* e § 2º, da EC 103/2019, que limita a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, **proibindo**, expressamente, **a conversão de tempo especial em comum depois de 13/11/2019**.

Finalmente, o § 5º prescreve que a aposentadoria de que trata o *caput* (por idade de trabalhador urbano) será calculada na forma prevista no inciso VI do art. 233, ou seja, observando o disposto nas regras permanentes instituídas pela EC 103/2019: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem.

Subseção II Das Disposições Gerais

Art. 318. Para fins de concessão da aposentadoria por idade, a carência a ser considerada deverá observar:

I – se segurado inscrito até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive no caso de reingresso, a constante da tabela progressiva do art. 142 do mesmo dispositivo legal, sendo exigida a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que a carência seja cumprida em ano posterior ao que completou a idade; e

II – se segurado inscrito a partir de 25 de julho de 1991, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nas disposições gerais das regras de acesso à aposentadoria por idade, o art. 318 consigna a necessidade observância da **carência** exigida no art. 25, II, combinado com o art. 142 da Lei 8.213/1991, oportunidade em que distingue o regime jurídico de quem se inscreveu no sistema até (tabela regressiva) ou depois de 24/07/1991 (180 meses), o que faz quanto ao primeiro caso em conformidade com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Seção II

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 319. Fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que preencher cumulativamente até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, e desde que cumprida a carência exigida até essa data, os seguintes requisitos:

I – idade: 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, e 53 (cinquenta e três) anos para o homem;

II – tempo de contribuição: 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem; e

III – um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido no inciso II do *caput*.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos segurados oriundos de outro regime de previdência social que ingressaram no RGPS até 16 de dezembro de 1998, independentemente da data de reingresso.

§ 2º Constatado o direito somente à aposentadoria prevista no *caput*, sua concessão estará condicionada à concordância expressa do segurado ou de seu representante legal.

§ 3º Se a anuência pela concessão não ocorrer dentro do prazo para cumprimento de exigências, o requerimento deverá ser indeferido por não concordância com a aposentadoria proporcional.

§ 4º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum obedecerá ao disposto no Capítulo V deste Livro.

§ 5º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista na alínea “b” do inciso IV do art. 233.

Art. 320. Fica assegurada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, tenha cumprido a carência exigida e completado 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

§ 1º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum obedecerá ao disposto no Capítulo V deste Livro.

§ 2º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 233.

Os arts. 319 e 320 cuidam, mais uma vez, de hipótese de preservação de **direito adquirido** em conformidade com o art. 3º da EC 103/2019, assegurando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que até 13

de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, tenha cumprido todos os requisitos então exigidos pela legislação.

Na hipótese do art. 319, assegura-se a observância do **direito de opção** à regra de transição constante no art. 9º da EC 20/1998, pela qual se assegura a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, que preencher cumulativamente, até 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC 103, e desde que cumprida a carência exigida até essa data, os requisitos de idade mínima e de tempo de contribuição descritos nos incisos I a III.

E no art. 320, garante-se, a quem cumpriu aos requisitos até 13/11/2019, a aplicação da regra permanente do art. 7º, I, e do art. 201 da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/1998, que autorizava a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tivesse cumprido a carência exigida e completado 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Vale pontuar que a EC 103/2019 extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, passando a exigir em suas regras permanentes o requisito da idade mínima para as aposentadorias programadas, salvo as exceções legais, como a aposentadoria da pessoa com deficiência.

Com efeito, como já ressaltado, nas relações previdenciárias aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, incluindo-se as regras de transição de reformas legislativas anteriores. Destaque-se que o STF reconhece existir direito adquirido ao regime jurídico de aposentadoria definido por norma de transição revogada, quando o segurado ainda não cumprira todos os requisitos por ela formulados quando da revogação.

Nesse sentido, decidiu o Plenário do STF na ADI 3104:

ADI 3104 / DF – DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 26/09/2007

Publicação: 09/11/2007

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-139 Divulg 08-11-2007 Public 09-11-2007 *DJ* 09-11-2007 pp-00029 Ement Vol-02297-01 pp-00139 *RTJ* vol-00203-03 pp-00952

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO “8º” DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. **2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.** 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. **4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Decisão. O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco

Aurélio e Celso de Mello. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelos amici curiae Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES e Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – FENAFISP, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes, e Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – UNAFISCO, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; e pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 26.09.2007. Observação – Acórdãos citados: *ADI 2794*, *ADI 2797*, *ADI 2874* (RTJ 189/200), *ADI 3105* (RTJ 193/137), *ADI 3128*, *ADI 3472 MC* (RTJ 194/560), MS 23047, RE 231167, RE 231167 ED, RE 243415, RE 258298, RE 258570, RE 262496, RE 266927 (RTJ 182/809), RE 269407 AgR, RE 301159 AgR, RE 382631 AgR, RE 432192 AgR, RE 473394 AgR. – Decisão monocrática citada: AI 621196. Número de páginas: 51 Análise: 07/12/2007, AAC.

Na situação examinada, o benefício será concedido segundo os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, inclusive, quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum e ao cálculo da renda mensal, nos termos do art. 3º da EC 103/2019.

Art. 321. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do *caput* e o § 1º.

§ 3º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 4º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 233.

Art. 322. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 3º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 233.

Art. 323. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, cumprida a carência, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

§ 1º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 2º A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista na alínea “d” do inciso IV do art. 233.

Art. 324. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição,

cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

III – período adicional correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 233.

A sequência dos arts. 321 a 324 explicita as diferentes modalidades de regras de transição previstas na EC 103/2019 para a aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados urbanos filiados ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, mas que não preencheram todos os requisitos para aposentadoria até esta data.

A hipótese transcrita no art. 321 corresponde à regra de transição do art. 15 da EC 103/2019, que exige a cumulação dos requisitos de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, incluídas as frações, apurados em dias. A referida pontuação, a partir de 1º de

janeiro de 2020, será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Nessa modalidade, o cálculo da aposentadoria considerará a seguinte fórmula: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, no caso do homem.

O art. 322 determina a aplicação da regra de transição do art. 16 da EC 103/2019, que exige, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição adquirida a partir de 14/11/2019, os requisitos, cumulativos, de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Nessa regra, o cálculo da aposentadoria considerará a mesma fórmula da regra de transição anterior.

A regra de transição do art. 17 da EC 103/2019 está repetida no art. 323 da IN 128/2022, garantindo-se, assim, ao segurado filiado ao RGPS, até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional 103, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Pela regra de transição com “pedágio” de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 323, a RMI da aposentadoria será calculada aplicando-se sobre o

salário de benefício os seguintes percentuais: 100% (cem por cento) do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário.

Finalmente, o art. 324 implementa a regra de transição do art. 20 da EC 103/2019, segundo a qual o segurado filiado até 13/11/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ii) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e iii) período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido no inciso II.

Com a implementação do acesso pela regra de transição com idade mínima e período adicional de 100% (cem por cento), a RMI da aposentadoria será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício o percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem fator previdenciário.

TÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS PRORROGAVÉIS

Arts. 325 a 356 – por Fábio dos Passos e
Juliane Penteado Santana

CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Sobre a aposentadoria por invalidez

A nova redação especifica melhor os critérios de manutenção, suspensão e cessação de benefício.

Importante também considerar que a localização dos artigos referentes a esse tipo de aposentadoria passa a se vincular ao capítulo dos benefícios por incapacidade como um todo. Tal modificação remonta a um fator de adequação que observamos como uma mudança de paradigma sobre as concessões desse benefício.

Isso porque, antes da EC 103, de 13 de novembro de 2019, o cálculo da RMI para a aposentadoria por invalidez era de 100% sobre a média aritmética apurada desde julho de 1994. A nova Previdência adequou para 60% a partir de 15 anos de contribuição, mais 2% a cada ano que ultrapasse os 15 anos. Evidentemente, essa adequação causou prejuízo para a maioria dos casos em que a incapacidade restou confirmada após a data de 13/11/2019.

O que nos salta aos olhos é a postura que o INSS vem tomando com essa modificação de cálculo de renda, no sentido de aumentar os deferimentos para a aposentadoria por incapacidade permanente (nome atual), o que antes era muito menos recorrente.

Art. 327. [...]

[...]

§ 3º Na hipótese de a DII ser fixada posteriormente à DER, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da DII.

Esta redação não existia na IN anterior, mas já era aplicada pelo INSS. A sua previsão expressa, por sua vez, impede o indeferimento do benefício nesta situação.

Art. 330. [...]

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado e o benefício cessado, independentemente da existência de interdição judicial.

A redação anterior era mais completa:

Art. 222. [...]

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito **para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame.**

Art. 330. [...]

[...]

§ 3º Estão dispensados da avaliação prevista no *caput* os aposentados:

I – com HIV/AIDS;

II – após completarem 60 (sessenta) anos de idade; e

III – após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, tendo decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária que a precedeu.

Esta foi uma inclusão que se deu em consonância com a Lei 13.847/2019, que previu essa normatização.

Art. 333. [...]

[...]

§ 5º A mensalidade de recuperação será considerada como tempo de contribuição, observado o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive o período com redução da renda previsto no *caput*.

Esta previsão expressa é importante e não havia na IN anterior. Era um fator que gerava dúvidas!

Art. 334. Caso haja requerimento de novo benefício, durante o período a que se refere o art. 333, caberá ao segurado optar por um dos benefícios, sempre assegurada a opção pelo mais vantajoso.

Parágrafo único. No caso de opção pelo recebimento do novo benefício a que se refere o *caput*, cuja duração encerre antes da cessação do benefício decorrente do *caput*, seu pagamento poderá ser restabelecido pelo período remanescente, respeitando-se as reduções correspondentes.

Esta redação é muito mais vantajosa que a da IN anterior:

Art. 219. Durante o período de que trata o art. 218, apesar de o segurado continuar mantendo a condição de aposentado, será permitido voltar ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria, exceto na situação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 218.

§ 1º Durante o período de que trata a alínea “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II, do art. 218, não caberá concessão de novo benefício.

§ 2º Durante o período de que trata as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 218, poderá ser requerido novo benefício, devendo o segurado optar pela concessão do benefício mais vantajoso.

Esta redação não tem equivalente na nova IN, quando trata de aposentadora por invalidez:

Art. 220. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade e permanecer trabalhando terá sua aposentadoria cessada administrativamente a partir da data do retorno.

§ 1º É garantido ao segurado o direito de submeter-se à exame médico-pericial para avaliação de sua capacidade laborativa, quando apresentada defesa ou interposto recurso alegando incapacidade, conforme o disposto nos arts. 179 e 305, ambos do RPS.

§ 2º Os valores recebidos indevidamente pelo segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade voluntariamente deverão ser devolvidos conforme disposto no § 2º do art. 154 e art. 365, ambos do RPS.

Art. 221. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal, observando os §§ 1º e 2º do art. 219.

Sobre o auxílio-doença:

O art. 335 ressalta a necessidade da avaliação médico-pericial para a identificação da incapacidade. “De acordo com a avaliação do Perito Médico Federal” não constava na IN anterior e não consta a previsão de B91!

Há inclusão do art. 338 da IN e do art. 357 e arts. 377 a 380 da Portaria, para tratar do segurado recluso, regulamentando a situação trazida pela Lei 13.846/2019.

Esta redação é muito interessante:

Art. 342. O segurado que durante o recebimento de auxílio por incapacidade temporária retornar à atividade geradora do benefício

e permanecer trabalhando terá o benefício cancelado a partir da data do retorno, devendo ser adotados os procedimentos para ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Parágrafo único. Se durante o gozo do auxílio por incapacidade temporária o segurado iniciar nova atividade de filiação obrigatória vinculada ao RGPS diversa daquela que gerou o benefício, a perícia médica deverá verificar a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

Esta redação pode estar a eliminar a hipótese de “autorreabilitação”! É importante observar que a identificação de exercício de outra atividade não é causa de cessação do benefício ou mesmo de suspensão!

Sobre acidentes de trabalho, o art. 348 passa a contemplar o empregado doméstico e o empregado intermitente, que eram omitidos na IN anterior.

Deixaram de existir esta previsão: “Art. 322. Para a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, que caracteriza o acidente do trabalho, a perícia médica do INSS, se necessário, poderá ouvir testemunhas, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o PPP diretamente ao empregador para o esclarecimento dos fatos”.

E também esta: “Art. 328. A CAT será registrada preferencialmente no sítio eletrônico www.previdencia.gov.br ou em uma das Unidades de Atendimento”.

Portaria 991/2022

Art. 361. Caso o acidente ocorra em período de aviso prévio, haverá interrupção, sendo o restante do aviso prévio cumprido quando o segurado retornar à atividade.

Não havia esta previsão na IN anterior!

No art. 369 da Portaria, reitera-se a exigência – já existente na IN 77/2015 –, do PPP para BI:

Art. 369. Para fins de concessão de benefício por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, o Perito Médico Federal poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento do nexu técnico previdenciário e para avaliação de potencial laborativo, inclusive objetivando processo de reabilitação profissional.

Este dispositivo da IN 77/2015 não tem equivalente na IN 128/2022 ou na Portaria 991/2022:

Art. 317. A comprovação da incapacidade do trabalho dos segurados aeronautas, para fins de auxílio-doença, poderão ser subsidiada por avaliação da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, mediante exame por Junta Mista Especial de Saúde da Aeronáutica – JMES, podendo a área médico-pericial do quadro permanente do INSS emitir seu parecer conclusivo com base em normas específicas da Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Arts. 357 a 361 – por Valber Cereza

O art. 357 da IN 128/2022 refere-se ao art. 340 da IN 77/2015, o qual trouxe no *caput* a possibilidade de concessão do benefício no “período de graça”, quando o segurado mantém a sua qualidade perante o RGPS.

O salário-maternidade é o benefício devido às seguradas do RGPS, **inclusive em prazo de manutenção de qualidade**, na forma do art. 184, que cumprirem a carência, quando exigida, por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A IN 77/2015, no art. 342, ao tratar do cônjuge sobrevivente, mencionava que:

§ 3º O benefício do(a) segurado(a) sobrevivente de que trata o *caput* será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário de contribuição para o empregado doméstico;

III – um 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para os segurados contribuinte individual, facultativo e aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado; e

IV – o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

A IN 128/2022 tratou do assunto no art. 360:

Art. 360. No caso de falecimento do segurado que fazia jus ao benefício de salário-maternidade, será devido o pagamento do respectivo benefício ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, desde que possua qualidade de segurado e carência, na data do fato gerador.

§ 1º O pagamento ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente é devido para fatos geradores a partir de 23 de janeiro de 2014, data

do início da vigência do art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991, e se aplica ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao aborto não criminoso.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica no caso de falecimento do filho ou seu abandono, ou nas hipóteses de perda ou destituição do poder familiar, decorrente de decisão judicial.

§ 4º O benefício devido no *caput* será pago pelo tempo restante a que teria direito o segurado falecido(a), que poderá ser total.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

Veja-se a supressão da regra anterior, ampliando o direito e equiparando a renda do benefício ao cônjuge sobrevivente em condições de igualdade, “[...] QUE PODERÁ SER TOTAL” (art. 360, § 4º, da IN 128/2022).

CAPÍTULO VI – DO SALÁRIO FAMÍLIA

Arts. 362 a 364 – por Luana Horiuchi

A IN 128/2022 trouxe a disposição no art. 362, § 1º, prevendo que “O enteado e o menor tutelado devem ter sua dependência econômica comprovada, nos termos do art. 180”. Observa-se que tal regramento era omissivo na IN 77/2015, no capítulo que tratava do benefício de salário-família, possuindo apenas a indicação no art. 125, equiparando-o a filho.

No que se refere aos demais dispositivos, restaram mantidos.

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 365. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado do RGPS que falecer, aposentado ou não, atendidos os critérios discriminados nesta Seção.

§ 1º A legislação aplicada à concessão do benefício de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento.

§ 2º A concessão do benefício está vinculada à comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da qualidade de dependente na data do óbito, observado o disposto no art. 368.

§ 3º A data do início do benefício deverá ser fixada na data do óbito, devendo ser observado em relação aos efeitos financeiros as disposições contidas no art. 369.

§ 4º A renda mensal inicial da pensão por morte será calculada na forma definida no art. 235.

O art. 365 representa uma subdivisão do art. 364 da IN 77/2015, o qual teve suas disposições fragmentadas na IN 128/2022, entre os arts. 365, 369, 370 e, parcialmente, no 377.

O § 1º do art. 365 trouxe à IN o conteúdo da Súmula 340 do STJ, uma vez que o Tribunal pacificou o entendimento de que a lei aplicável para concessão de pensão é aquela vigente na data do óbito do segurado. No mesmo sentido, o STF julgou diversos Recursos Extraordinários, pondo um fim às discussões sobre o tema. Observe que o § 2º do artigo se coaduna ao sentido da Súmula.

O § 3º do artigo esclarece uma confusão comum aos iniciantes no Direito Previdenciário, que, frequentemente, misturam os conceitos de data de início do

benefício (DIB) com data de início do pagamento (DIP). Na pensão por morte, a data de início do benefício será sempre a data do evento gerador do direito, qual seja, o óbito do segurado instituidor. Já a data de início dos efeitos financeiros fica condicionada às diversas regras dispostas nos atuais arts. 369 e 370.

O § 4º remete à nova sistemática de cálculo da renda mensal inicial da pensão, instituída pela EC 103/2019 e disciplinada no art. 235 da nova IN.

Art. 366. Não cabe a concessão de mais de uma pensão por morte para um mesmo dependente decorrente do mesmo instituidor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de óbito anterior a 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, para o segurado que recebia cumulativamente duas ou mais aposentadorias concedidas por ex-institutos, observado o previsto no art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida a concessão de tantas pensões quantos forem os benefícios que as precederam.

O artigo manteve a redação do art. 376 da IN 77/2015. Destaque-se que a regra se refere à impossibilidade de cumulação de pensões concedidas por ex-institutos, não quanto a regimes previdenciários distintos.

Art. 367. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

O art. 367 traz à IN o conteúdo do art. 76 da Lei 8.213/1991.

Art. 368. Caberá a concessão de pensão aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I – o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; ou

II – fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por incapacidade permanente, o qual deverá ser verificado pela Perícia Médica Federal, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

O artigo reproduz o sentido do antigo art. 377 da IN 77.

Art. 369. Havendo o reconhecimento do direito à pensão por morte, a DIP será fixada:

I – na data do óbito:

a) para o dependente menor de 16 (dezesesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito; e

b) para os demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa) dias da data do óbito;

II – na data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do *caput*;

III – na decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os dependentes inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave devem ser equiparados aos maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 2º O disposto no *caput* se aplica a óbitos ocorridos desde 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

O inciso I reflete o conteúdo do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/1991, o qual teve sua redação alterada pela MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019. Fixar DIP na data do óbito significa dizer que, mesmo que o requerimento do benefício tenha ocorrido após a data do óbito, seu pagamento vai retroagir à data da morte do segurado. Vale lembrar que a retroação dos efeitos financeiros ao requerente só ocorre se não houver pensionista previamente habilitado e já em gozo do benefício, hipótese na qual os efeitos financeiros do requerimento posterior só terão início a partir da data de entrada no requerimento.

Sobre o tema do artigo, cabe tecer maiores considerações.

Antes da publicação da Lei 13.183/2015, o prazo para requerimento com retroação dos efeitos financeiros da pensão era de até 30 dias da data do óbito. Coube à Lei nº 13.183/2015 ampliar o prazo de requerimento com retroação para 90 dias.

Atualmente, conforme visto, o prazo específico para o menor de 16 anos é de 180 dias para requerimento do benefício, com retroação do pagamento desde a data do óbito. Em relação a esse tema, no ano de 2014, o STJ pronunciou-se no sentido de que a menoridade de que trata a legislação previdenciária só pode desaparecer com a maioridade, nos termos do art. 5º do CC, ou seja, aos 18 anos, e não aos 16 anos de idade (REsp 1.405.909-AL). Interessante observar ainda que, em razão da alteração do art. 3º do CC pela Lei nº 13.146/2015, atualmente **apenas os menores de 16 anos podem ser enquadrados como absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e não mais os inválidos incapazes.

Art. 370. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, as regras em relação aos efeitos

financeiros, observada a prescrição quinquenal, devem respeitar este artigo.

§ 1º Se não cessada a pensão precedente, a DIP será fixada na DER, qualquer que seja o dependente e qualquer que seja a data do óbito.

§ 2º Se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada:

I – no dia seguinte à DCB, desde que requerido até 90 (noventa) dia do óbito do instituidor, ressalvado o direito dos menores de 16 (dezesseis) anos, cujo prazo é de 180 (cento e oitenta) dias; ou

II – na DER, se requerido após os prazos do item anterior.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica a óbitos ocorridos desde 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

O artigo reproduz o conteúdo do antigo art. 365 da IN 77/2015, com as alterações já apontadas nos comentários do art. 369.

Art. 371. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais, observando-se:

I – para os óbitos ocorridos a partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as cotas individuais cessadas não serão revertidas aos demais dependentes; e

II – para os óbitos ocorridos até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.

§ 1º Para requerimento a partir de 24 de fevereiro de 2016, será permitido o rateio de pensão por morte entre companheiras de

segurado indígena poligâmico ou companheiros de segurada indígena poliândrica, desde que as/os dependentes também sejam indígenas e apresentem declaração emitida pelo órgão local da FUNAI, atestando que o instituidor do benefício vivia em comunidade com cultura poligâmica/poliândrica, além dos demais documentos exigidos.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

O artigo foi alterado em razão da EC 103/2019, a qual extingui a reversibilidade de cotas entre dependentes. Como a lei aplicável para a concessão de pensão é aquela vigente na data do óbito do segurado, o inciso I prevê a possibilidade de reversibilidade das cotas em caso de óbitos ocorridos antes da entrada em vigor da emenda, enquanto o inciso II disciplina o novo regramento a ser aplicado para óbitos após a entrada em vigor da emenda.

Já o § 1º do artigo vem atender ao disposto no Memorando Circular Conjunto 16/DIRBEN/PFE/INSS, de 24/02/2016, aprovado com base no Parecer 441/2015/CONJUR-MPS/CGU.

Art. 372. Para o reconhecimento do direito à pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, é necessária a comprovação da qualidade de dependente nesta categoria, preenchidos os demais requisitos.

Parágrafo único. Não é devida a concessão de pensão por morte para mais de um dependente na qualidade de cônjuge e/ou companheiro, exceto:

I – se o ex-cônjuge ou ex-companheiro se enquadrar na hipótese do art. 373; e

II – para situação prevista no § 1º do art. 371.

Art. 373. O cônjuge separado judicialmente, extrajudicialmente, de fato ou divorciado, bem como o ex-companheiro(a), terá direito à pensão por morte, desde que recebedor de pensão alimentícia, mesmo que este benefício tenha sido requerido e concedido à companheiro(a) ou novo cônjuge, desde que recebedor de pensão alimentícia.

§ 1º Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado, por determinação judicial ou acordo extrajudicial, a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), o benefício será devido pelo prazo remanescente constante na decisão judicial para fatos geradores a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, observado que o prazo de duração da cota poderá ser reduzido se antes ocorrer uma das causas de cessação previstas nos arts. 378 a 380.

O artigo reproduz o conteúdo do art. 371 da IN 77/2015, tendo havido a inserção da norma do § 2º, a qual vem em cumprimento do disposto no § 3º do art. 76 da Lei 8.213/1991 (incluído pela MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019).

Art. 374. No caso de requerimento de pensão por morte em que for verificada a separação de fato em processo administrativo de benefício assistencial ou previdenciário anterior, será devido o benefício de pensão por morte, desde que comprovado o restabelecimento do vínculo conjugal mediante apresentação dos mesmos documentos hábeis à comprovação de união estável ou dependência econômica.

§ 1º A certidão de casamento não poderá ser utilizada como um dos documentos para a comprovação do restabelecimento do vínculo conjugal, bem como não poderá ser comprovado esse restabelecimento exclusivamente por meio de prova testemunhal.

§ 2º Os documentos apresentados para comprovação do restabelecimento da união estável deverão ter data de emissão posterior à declaração de separação de fato.

§ 3º Na hipótese prevista no caput ficando evidenciado o restabelecimento do vínculo conjugal antes do óbito e, se em razão deste, restarem superadas as condições que resultaram na concessão do benefício assistencial, os valores recebidos indevidamente deverão ser devolvidos, observados os procedimentos do monitoramento operacional de benefício.

O artigo reproduz o conteúdo do antigo art. 373 da IN 77/2015.

Art. 375. Para óbito ocorrido a partir de 1º de março de 2015, após a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, revista pela Lei nº 13.135, de 18 de junho de 2015, o prazo de duração da cota ou do benefício de pensão por morte do dependente na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira será:

I – de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido, a qualquer tempo, 18 (dezoito) contribuições mensais ou comprovado menos de 2 (dois) anos de casamento ou união estável com o instituidor anterior ao fato gerador, observado o disposto no § 2º;

II – de 3 (três) anos, 6 (seis) anos, 10 (dez) anos, 15 (quinze) anos, 20 (vinte) anos ou vitalícia, de acordo com a idade do dependente no momento do óbito do segurado, conforme § 8º, se comprovar

casamento ou união estável iniciado há, pelo menos, 2 (dois) anos antes do óbito e o instituidor tenha vertido, a qualquer tempo, no mínimo, 18 (dezoito) contribuições mensais;

III – até a superação da invalidez, se dependente inválido, respeitado o maior período previsto para recebimento: quatro meses, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de inválido; e

IV – até a superação da deficiência, se dependente for pessoa com deficiência (qualquer grau), respeitado o maior período previsto para recebimento: quatro meses, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de pessoa com deficiência.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* ao ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) recebedor de alimentos decorrente de decisão judicial ou de acordo extrajudicial ou ajuda financeira sob qualquer forma, observando que a comprovação do casamento ou a união estável com o instituidor do benefício deverá ser imediatamente anterior à separação conjugal.

§ 2º Não se aplicará a regra de duração de 4 (quatro) meses para a cota e/ou benefício do cônjuge ou companheiro(a), quando o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 3º No caso de instituidor em gozo de aposentadoria, exceto por incapacidade permanente, não será necessária a apuração de 18 (dezoito) contribuições, considerando que na aposentadoria já houve a comprovação, de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições.

§ 4º O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social, certificado por meio de contagem recíproca, será considerado

na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do *caput*.

§ 5º O cônjuge ou companheiro(a) com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, na condição de pessoa com deficiência, terá direito à prorrogação de sua cota, na forma prevista no inciso IV do *caput*, se a data prevista para cessação de sua cota ocorrer a partir de 3 de janeiro de 2016, data do início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 6º O início da contagem do tempo de duração da cota do cônjuge ou companheiro(a) será a partir da data do óbito do instituidor.

§ 7º O cônjuge ou o companheiro(a) que requerer o benefício depois do prazo final de duração de sua cota, considerando que a DIB será fixada na data do fato gerador e que a DIP será fixada na DER, terá seu pedido de benefício indeferido, conforme inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a idade do dependente na data do óbito do segurado, parâmetro para definição do tempo de duração da cota ou do benefício, pode ser atualizada após o transcurso de pelo menos três anos após a última atualização, em conformidade com o § 6º do art. 114 do RPS. Nos termos da Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020, para óbitos a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo de duração da cota ou do benefício será:

a) 3 (três) anos para dependente com menos de 22 (vinte e dois anos) de idade;

b) 6 (seis) anos para dependente com idade entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos;

c) 10 (dez) anos para dependente com idade entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos;

- d) 15 (quinze) anos para dependente com idade entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos;
- e) 20 (vinte) anos para dependente com idade entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos; e
- f) vitalícia para dependente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais.

Redação em consonância com o disposto no inciso V, c/c §§ 2º-A a 6º do art. 77 da Lei 8.213/1991, inseridos pela Medida Provisória 664/2014, revista pela Lei nº 13.135/2015.

Art. 376. Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica a requerimentos efetuados a partir de 18 de maio de 2019, 120 (cento e vinte dias) após a data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

§ 2º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional do benefício de pensão por morte objeto da ação judicial apenas para efeitos de rateio, descontados os valores referentes à habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista neste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º Fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em decorrência da habilitação a que se refere este artigo.

Redação em consonância com o disposto no §§ 3º a 6º do art. 74 da Lei 8.213/1991, inseridos em virtude da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019.

Art. 377. Caberá a concessão da pensão, em caráter provisório, por morte presumida em razão do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, nos termos do inciso II do art. 112 do RPS.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Cabia ao art. 364 da IN 77/2015 disciplinar a concessão da pensão por morte em caso de morte presumida, agora no art. 377. Observe-se que a redação atual do art. 377 vai ao encontro do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.213/1991.

Art. 378. São causas de extinção da cota e/ou da pensão por morte:

I – o óbito do dependente;

II – para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de qualquer condição, o alcance de 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

III – a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência intelectual, mental ou grave para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos;

IV – a adoção para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observado o disposto no § 5º do art. 181;

V – o decurso do prazo de duração da cota prevista no § 8º do art. 375, para cônjuge, companheiro ou companheira;

VI – a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência intelectual, mental ou grave para cônjuge, companheiro ou companheira, respeitados os prazos previstos no § 8º do art. 375;

VII – o alcance da data-limite fixada na concessão da pensão alimentícia para o divorciado, separado de fato ou separado judicialmente, conforme o disposto no § 2º do art. 373.

§ 1º A adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, data em que deverá ser cessado o benefício de pensão ou a cota que o filho adotado recebe no âmbito do INSS em virtude da morte dos pais biológicos, observado o disposto no § 5º do art. 181.

§ 2º A pensão por morte concedida para filho adotado em razão da morte dos pais biológicos, e mantida mesmo após a alteração do RPS, deverá ser cessada a partir de 23 de setembro de 2005, data de publicação do Decreto nº 5.545, de 22 de setembro de 2005, observando que não é devida a pensão por morte requerida por filho adotado em razão da morte dos pais biológicos após a alteração do respectivo decreto, independente da data da adoção.

§ 3º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de MEI, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 4º O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor, que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou de eventual causa de emancipação, exceto por colação de grau em ensino superior, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente desta ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º, ao filho e ao irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a data prevista para a cessação da sua cota ocorra a partir de 3 de janeiro de 2016, data do início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015.

Artigo em consonância com o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/1991. Já os §§ 1º e 2º do artigo reproduzem o conteúdo dos §§ 5º e 6º do art. 375 da antiga IN 77/2015.

Art. 379. Havendo comprovação em processo judicial, a qualquer tempo, de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou de formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, o cônjuge ou companheiro(a) perderá o direito à pensão por morte, cabendo a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Redação em consonância com o disposto no § 2º do art. 74 da Lei 8.213/1991, inserido pela Medida Provisória nº 664/2014, revista pela Lei 13.135/2015.

Art. 380. Perderá o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado pela prática de crime:

I – como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, para fato gerador a partir de 18 de junho de 2019, data de publicação da Lei nº 13.846, de 2019; ou

II – de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, para fatos geradores até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846, de 2019.

Parágrafo único. Se houver fundamentados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício, nos termos do § 7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Redação do artigo alterada em consonância com o disposto no § 1º do art. 74 da Lei 8.213/1991, inserido pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019.

CAPÍTULO VIII – AUXÍLIO-RECLUSÃO

Arts. 381 a 392 – Por Jean Moreira

Base normativa: CF, art. 201, IV; Lei 8.213/1991, arts. 18, II, *b*, e 80; Decreto 3.048/1999, arts. 25, II, *b*, e 116 a 119; IN 128/2022, arts. 381 a 392.

Seção I – Disposições Gerais

Art. 381. O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes na hipótese de reclusão de segurado do RGPS, nas mesmas condições da pensão por morte, observadas as especificidades discriminadas neste Capítulo.

O *caput* do art. 381 da IN 128/2022 corresponde ao *caput* do art. 381 da IN 77/2015. A expressão “nas mesmas condições da pensão por morte”, mantida no *caput* do art. 381, parece não ser mais tão adequada, na medida em que o regramento do auxílio reclusão ultimamente vem se diferenciando do disciplinamento da pensão por morte (*v.g.*, para o auxílio reclusão, há previsão de carência e imposição de limite da RMI em valor correspondente a um salário mínimo). Com efeito, não há mais que se falar em uniformidade de disciplinamento entre o auxílio reclusão e a pensão por morte.

§ 1º A análise do benefício deverá observar a data da reclusão, para fins de atendimento dos requisitos de acesso ao benefício, independentemente da data do requerimento, ressalvado o § 2º.

§ 2º No caso de fuga do recluso ou regressão de regime, a análise de novo benefício deverá observar a data da nova captura ou regressão de regime.

§ 3º A data do direito ao benefício deverá ser fixada na data da reclusão, devendo ser observado em relação aos efeitos financeiros as disposições contidas nos arts. 369, 388 e 389.

Essa disposição alinha-se à alteração legislativa promovida no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 pela MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, sendo

esta, portanto, a razão de dispor de modo diverso do revogado § 3º do art. 381 da IN 77/2015 (“O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, *se requerido até trinta dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior*, observado, no que couber, o disposto no art. 364.”)

§ 4º O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma do art. 236.

O referido art. 236 preconiza que a RMI do auxílio reclusão será calculada na forma daquela aplicável à pensão por morte, limitado ao valor de um salário mínimo para fatos geradores a partir de 14 de novembro de 2019. Essa limitação da Renda Mensal Inicial (RMI) a um salário mínimo dá-se em razão da regra transitória constante do § 1º do art. 27 da EC 103/2019 (“Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.”).

Art. 382. Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em:

I – regime fechado, definido em legislação penal especial; e

A previsão apenas do regime fechado decorre da alteração promovida no art. 80 da Lei 8.213/1991 pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019. Nesse passo, a IN 128/2022 não mais contempla o regime semiaberto que se encontrava previsto no *caput* do art. 382 da revogada IN 77/2015.

II – prisão provisória, preventiva ou temporária.

§ 1º Equipara-se à condição de recolhido à prisão, a situação do maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade que

se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude.

A presente disposição corresponde ao § 2º do art. 381 da IN 77/2015, sendo que restou suprimida a expressão “observado o disposto no § 1º do art. 7º” que constava do mencionado parágrafo. Este versava sobre a idade mínima para ingresso no RGPS.

§ 2º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto.

Até o advento da MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, o auxílio reclusão era devido aos dependentes do segurado em cumprimento de pena também no regime semiaberto. O presente § 2º, ao vedar o recebimento do auxílio reclusão pelo dependente do segurado que cumpre pena em regime semiaberto, segue agora a referida inovação legislativa, razão pela qual se posta em parcial dissonância com o *caput* do art. 382 da revogada IN 77/2015, que, além do regime fechado, igualmente previa o regime semiaberto (“Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado ou semi-aberto [...]”).

§ 3º O cumprimento de pena em prisão domiciliar ou o monitoramento eletrônico do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não afasta o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo dependente, se o regime de cumprimento for o fechado.

Art. 383. Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda:

I – o regime de reclusão deverá ser fechado;

A previsão tão somente do regime fechado decorre da alteração promovida no art. 80 da Lei 8.213/1991 pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019. A IN 128/2022 não mais contempla o regime semiaberto como hábil à concessão do auxílio reclusão, consoante se encontrava previsto na revogada IN 77/2015.

II – o recluso deverá ser segurado de baixa renda; e

III – carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição do instituidor.

A previsão do cumprimento da carência, de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição por parte do segurado, foi instituída pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

§ 2º Considera-se baixa renda para fins do disposto no inciso II do *caput*, aquele que na aferição da renda mensal bruta, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, não supere o valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data do recolhimento à prisão.

Sob a égide da IN 77/2015, a caracterização do segurado de baixa renda, nos termos do *caput* do art. 385, tinha por referência o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal. Agora o § 2º do art. 383 prevê, para aferição da qualidade de segurado de baixa renda, que o cálculo será feito pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Esse disciplinamento segue a inovação legislativa patrocinada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, inserindo essa nova sistemática de cálculo no § 4º do art. 80 da Lei 8.213/1991. Para o ano de 2022, conforme previsão contida no art. 5º da Portaria Interministerial MTP/ME 12, de 17/01/2022, considera-se de baixa renda, para fins de recebimento do auxílio reclusão, o segurado detentor de

renda bruta igual ou inferior a R\$ 1.665,98. Esse *quantum* decorre do valor atualizado fixado no art. 27 da EC 103/2019 (R\$ 1.364,43). Sobre esse limite, a TNU (Tema 169) entendeu que “É possível a flexibilização do conceito de ‘baixa-renda’ para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’”.

§ 3º Não haverá direito ao benefício de auxílio-reclusão durante o período de percepção pelo segurado de remuneração da empresa, observado o disposto no art. 391.

§ 4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019 deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019.

§ 5º Quando não houver salário de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, o segurado será considerado de baixa renda.

A temática do enquadramento do segurado de baixa renda já rendeu muita controvérsia nos nossos tribunais, dada a circunstância de que nem todo segurado recluso é detentor de renda por ocasião da prisão. Daí surgiu a controvérsia sobre qual seria o parâmetro a ser levado em conta: se o último salário de contribuição ou se a ausência de renda? Num primeiro momento, a TNU (Tema 31) entendeu que “O valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento” (*Vide* Tema 133). A seu turno, o STJ, por meio do Tema 896, firmou tese no sentido de que “**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**”. A regra jurídica esculpida nesse § 5º do art. 383 apenas em parte se sintoniza com o Tema 896 do STJ, uma vez que

este tem por referência a competência do momento do recolhimento à prisão, enquanto aquele se vale do período de 12 (doze) meses anteriores à prisão. Outrossim, não se pode olvidar do entendimento do STF, cristalizado no Tema 89 (RE 587.365), no sentido de que, “Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes”.

§ 6º Quando não houver 12 (doze) salários de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

Art. 384. Não fará jus ao auxílio por incapacidade temporária o segurado recluso em regime fechado.

Parágrafo único. Para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, era permitida a opção entre os benefícios de auxílio-reclusão e auxílio por incapacidade temporária.

O presente preceito normativo, que tem por destinatário o *segurado* recluso em regime fechado, impõe, com base no que preconiza o art. 80 da Lei 8.213/1991, a vedação de gozo do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). O § 3º do art. 383 da IN 77/2015 abrigava a vedação de o segurado recluso, ainda que contribuinte facultativo, auferisse os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e aposentadoria, durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio reclusão, porém ressalvava a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso. No âmbito da IN 128/2022, a redação do § 3º do art. 383 da IN 77/2015 foi segmentada em três dispositivos, a saber, os arts. 384, 385 e 386. O *caput* do art. 384 passou a vedar, de forma peremptória, o recebimento do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) pelo segurado recluso em regime fechado, sem mais contemplar a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, conforme preconizava a parte final do § 3º do art. 383 da IN 77/2015. No entanto, pelo que se infere do parágrafo único em riste, bem assim do art. 391, IV, restou resguardado o direito de opção pelo auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), para fatos geradores anteriores a 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória 871, convertida na Lei 13.846/2019.

Art. 385. É vedado o recebimento de auxílio-reclusão durante o recebimento pelo instituidor de salário-maternidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

Este preceito normativo, que tem por destinatário(s) o(s) dependente(s), proíbe o recebimento de auxílio reclusão durante o período no qual o instituidor esteja em gozo de salário-maternidade. O § 3º do art. 383 da IN 77/2015 abrigava a vedação de o segurado recluso, ainda que contribuinte facultativo, auferisse os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e aposentadoria, durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio reclusão, ressalvada, no entanto, a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso. No âmbito da IN 128/2022, a redação do § 3º do art. 383 da IN 77/2015 foi segmentada em três dispositivos, a saber, os arts. 384, 385 e 386. O *caput* do art. 385 veda o recebimento do auxílio reclusão durante o interregno temporal no qual o instituidor estiver em gozo de salário-maternidade. Aqui, embora não conste de forma expressa, restou assegurada a possibilidade de recebimento de um benefício com potencialidade para deter valor mais vantajoso, considerando que o auxílio reclusão passou a ter Renda Mensal Inicial (RMI) correspondente a um salário mínimo (§ 1º do art. 27 da EC 103/2019). O direito de exercer a opção pelo salário-maternidade encontra-se previsto no inc. III do art. 391. Uma vez exercido o direito de opção pelo salário-maternidade, opera-se a suspensão do auxílio reclusão. Por fim, o parágrafo único do artigo sob comentário esclarece que a vedação instituída no *caput* somente dimanar seus efeitos em face de fato gerador ocorrido a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP 871, convertida na Lei 13.846/2019.

Art. 386. Não haverá direito ao auxílio-reclusão no caso de percepção pelo segurado de abono de permanência em serviço ou aposentadoria.

O artigo *in comento* tem por destinatário(s) o(s) dependente(s) do segurado recluso em regime fechado. O § 3º do art. 383 da IN 77/2015 abrigava a vedação de o segurado recluso, ainda que contribuinte facultativo, auferisse os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e aposentadoria, durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio reclusão, ressalvada, no entanto, a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso. No âmbito da IN 128/2022, a redação do § 3º do art. 383 da IN 77/2015 foi segmentada em três dispositivos,

a saber, os arts. 384, 385 e 386. O *caput* do art. 386, com base no que preconiza o art. 80 da Lei 8.213/1991, passou a vedar, de modo incisivo, o recebimento do auxílio reclusão pelo(s) dependente(s) do segurado em gozo de abono de permanência em serviço ou aposentadoria, sem mais contemplar a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, conforme preconizava a parte final do § 3º do art. 383 da IN 77/2015. Quanto ao abono de permanência, embora este não figurasse na redação do § 3º do art. 383 da IN 77/2015, já constava do figurino normativo do *caput* do art. 381 da IN 77/2015 (“O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou *abono de permanência em serviço*, observado o disposto no art. 385.”). (grifado)

Art. 387. Para fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, não haverá direito ao auxílio-reclusão, no caso de percepção pelo segurado de pensão por morte.

Como o próprio art. 387 revela, essa disposição passou a figurar na IN 128/2022 em razão da alteração patrocinada no art. 80 da Lei 8.213/1991 pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019. O mencionado artigo do PBPS, em sua redação original, autorizava o recebimento do auxílio reclusão aos dependentes do segurado que não auferisse remuneração da empresa nem estivesse em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Com o irrompimento da MP 871/2019, uma nova moldura normativa foi conferida ao art. 80 da Lei 8.213/1991, inserindo-se, entre as vedações, o benefício de pensão por morte (“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de *pensão por morte*, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”) (grifado) [\[redação dada pela Lei 13.846/2019\]](#)

Seção II – Das Especificidades em Relação aos Dependentes

Art. 388. O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento, observado o art. 369, no que tange aos efeitos financeiros.

O art. 388 corresponde ao art. 387 da IN 77/2015, tendo sido acrescido, na parte final, o seguinte fragmento de texto: “observado o art. 369, no que tange aos efeitos financeiros”. O referido art. 369 da IN 128/2022 versa acerca da data de início de pagamento (DIP) do benefício de pensão por morte, disciplinamento este igualmente aplicável ao auxílio reclusão.

Art. 389. Se a realização do casamento ou constituição de união estável ocorrer após o recolhimento do segurado à prisão, o auxílio-reclusão não será devido, considerando que a condição de dependente foi estabelecida após o fato gerador.

Parágrafo único. Caso seja comprovada a existência de união estável antes da reclusão, será devido o benefício, ainda que o casamento seja posterior ao fato gerador.

O art. 389 corresponde ao art. 388 da IN 77/2015. Neste artigo, era vedada a concessão do auxílio reclusão, caso o casamento ou a união estável fosse convolado *durante* o recolhimento do segurado à prisão. Já a atual disposição normativa inova um pouco, passando a estabelecer que o auxílio reclusão não será devido quando o casamento ou a união estável for constituído *após* o recolhimento do segurado à prisão. No seu parágrafo único, assegura o gozo do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, quando, a despeito de o casamento ser posterior, este decorrer de união estável anterior à reclusão.

Seção III – Da Manutenção do Benefício

Art. 390. Para a manutenção do benefício, até que ocorra o acesso à base de dados por meio eletrônico, a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, para tanto deverá ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial a cada 90 (noventa) dias.

Essa disposição passou a figurar na IN 128/2022 em virtude da inclusão do § 5º no art. 80 da Lei 8.213/1991, pela MP 871/2019, convertida na Lei

13.846/2019 (Lei 8.213/1991, art. 80, § 5º – “A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.”).

Seção IV – Das Causas de Suspensão e Extinção do Auxílio-Reclusão

Art. 391. O auxílio-reclusão será suspenso:

I – se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão em regime fechado;

II – se o segurado recluso possuir vínculo empregatício de trabalho empregado, inclusive de doméstico, avulso ou contribuição como contribuinte individual, ressalvada a hipótese disposta no § 2º;

A IN 77/2015, por seu art. 395, III, previa a suspensão do pagamento do auxílio-reclusão caso o segurado mantivesse vínculo empregatício de trabalho empregado, doméstico e avulso. Este inc. II acrescentou a figura do contribuinte individual, além da expressão “ressalvada a hipótese disposta no § 2º” (“O exercício de atividade remunerada do segurado recluso que contribuir na condição de segurado facultativo, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.”).

III – na hipótese de opção pelo recebimento de salário-maternidade; ou

Esta disposição não guarda correspondente com nenhum dos incisos do art. 395 da IN 77/2015. Foi inserida por força do disposto no art. 385 (“É vedado o recebimento de auxílio-reclusão durante o recebimento pelo instituidor de salário-maternidade.”).

IV – na hipótese de opção pelo auxílio por incapacidade temporária, para fatos geradores anteriores a 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

Esta disposição não guarda correspondente com nenhum dos incisos do art. 395 da IN 77/2015. Foi inserida por força do disposto no art. 384 e seu parágrafo único. O *caput* do art. 384 passou a vedar, de forma peremptória, o recebimento do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) pelo segurado recluso em regime fechado, sem mais contemplar a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, conforme preconizava a parte final do § 3º do art. 383 da IN 77/2015. Entrementes, o parágrafo único do art. 384 resguardou o direito de opção pelo auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), para fatos geradores anteriores a 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória 871, convertida na Lei 13.846/2019.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do *caput*, o benefício será restabelecido, respectivamente, no dia posterior ao encerramento do vínculo empregatício, no dia posterior à cessação do salário-maternidade ou no dia posterior à cessação do auxílio por incapacidade temporária.

Nos termos da IN 77/2015, o art. 395, § 1º, assim estatuiu: “Nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*, o benefício será restabelecido, respectivamente, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou no dia posterior ao encerramento do vínculo empregatício”. De seu turno, o § 1º do art. 391 da N 128/2022 inova ao inserir nesse rol também o benefício do salário-maternidade.

§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso que contribuir na condição de segurado facultativo, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput* também aos casos de regime semiaberto para benefício de auxílio-reclusão concedido em função de fato gerador ocorrido antes de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

Esta disposição não guarda correspondente com nenhum dos incisos do art. 395 da IN 77/2015. Foi aqui inserida por força da alteração promovida no art. 80 da Lei 8.213/1991 pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, posto que a partir de 18/01/2019, o nosso sistema jurídico não mais contempla o regime semiaberto como hábil à concessão do auxílio reclusão.

Art. 392. O auxílio-reclusão cessa:

I – pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador:

a) para benefícios concedidos com fato gerador a partir de 18 de janeiro de 2019, quando o segurado progredir para semiaberto ou aberto; ou

Regramento incluído em razão da alteração patrocinada no art. 80 da Lei 8.213/1991 pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que, a partir de 18/01/2019, o nosso sistema jurídico passou a não mais albergar o regime semiaberto como apto a ensejar a concessão do auxílio reclusão.

b) para benefícios concedidos com fato gerador anterior a 18 de janeiro de 2019, quando o segurado progredir para regime aberto;

II – na data da soltura ou livramento condicional;

III – pela fuga do recluso;

IV – se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

V – pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o(a) companheiro(a) adota o filho do outro;

VI – com a extinção da última cota individual;

VII – pelo óbito do segurado instituidor ou do beneficiário; ou

VIII – pelas causas dispostas nos incisos II, III, V, VI e VII do art. 378.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I, II e III do *caput*, o benefício não poderá ser reativado, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de benefício.

§ 2º Excepcionalmente, caso seja identificada informação histórica de fuga em benefício que permaneceu mantido e com emissão de pagamentos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – observar se estão mantidas as condições para a manutenção do benefício, a saber:

a) não consta vínculo empregatício no CNIS nem contribuições previdenciárias no período da fuga; e

b) o instituidor do benefício manteve a qualidade de segurado;

II – uma vez mantidas as condições para a manutenção do benefício, o servidor deverá renovar a declaração carcerária, mantendo-se o benefício ativo e proceder à consignação dos valores recebidos no período de fuga, observando-se a prescrição quinquenal e a correção monetária; e

III – quando houver períodos alcançados pela prescrição quinquenal, a situação deverá ser encaminhada ao Monitoramento Operacional de Benefícios, indicando a inconsistência encontrada, a fim de apurar possível cobrança administrativa.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, este será considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.

§ 4º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Arts. 523 a 602 – por Jane Berwanger

INTRODUÇÃO

Da mesma forma que ocorria na IN 77/2015, a IN 128/2022 dedicou um livro específico para tratar do processo administrativo previdenciário.

Art. 523. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos praticados pelo administrado ou pela Previdência Social nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Os processos administrativos previdenciários, em virtude dos dados pessoais e sigilosos neles contidos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo determinação judicial ou solicitação do Ministério Público, esta devidamente justificada, para fins de instrução de processo administrativo de sua competência.

§ 2º O processo administrativo previdenciário contemplará as fases principais – inicial, instrutória e decisória – e as fases recursal e revisional de todos os serviços do INSS vinculados ao benefício previdenciário, incluindo administração de informações do segurado, reconhecimento de direitos, manutenção de direitos e apuração de irregularidades.

§ 3º O processo administrativo previdenciário deverá observar as regras dispostas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

Como se observa, neste tema, a IN começa definindo o que é um processo administrativo.

A IN 128/2022 já contempla a preocupação com a Lei Geral de Proteção de Dados, ao dispor sobre o sigilo dos dados constantes nos processos administrativos. Note-se que até mesmo quando o Ministério Público solicitar cópia, deve justificar.

O alcance do processo administrativo (art. 523, § 2º) está bem definido, pois contempla não apenas as fases antes citadas na IN 77/2015 (inicial, instrutória, decisória e recursal), mas também a revisional, administração de informações do segurado, reconhecimento e manutenção de direitos e apuração de irregularidades.

O art. 523, § 3º, expressamente remete à necessidade de observar as disposições da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).

Art. 524. São considerados interessados legitimados para realizar o requerimento de benefício ou de serviço:

I – o próprio segurado;

II – o beneficiário;

III – o dependente; ou

IV – pessoa jurídica, em relação a requerimento referente à contestação de nexos técnico e ao requerimento de benefício por incapacidade dos segurados que lhe prestam serviço.

§ 1º Os interessados relacionados nos incisos I, II e III do *caput* devem ser titulares dos direitos e interesses individuais objeto do requerimento.

§ 2º O requerimento efetuado pelo interessado disposto no inciso IV do *caput*, em relação a contestação de nexos técnico, está vinculado à contestação em benefício de incapacidade dos segurados que lhe prestam ou prestaram serviço.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o segurado titular deverá ser relacionado no processo, de forma que lhe seja garantido o direito de defesa e contraditório.

§ 4º O requerimento disposto no *caput* poderá ser realizado por representante devidamente qualificado, na forma do art. 527.

§ 5º Em se tratando de requerimento efetuado por interessado disposto no inciso IV, a representação é obrigatória.

§ 6º No caso de falecimento do requerente do benefício, os dependentes ou herdeiros poderão manifestar interesse no processamento do requerimento já protocolado, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício.

§ 7º Respeitado o prazo decadência do benefício originário, os beneficiários da pensão por morte têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, exclusivamente para fins de majoração da renda mensal da pensão por morte.

§ 8º Reconhecido o direito à revisão prevista no § 7º, sob nenhuma hipótese, admite-se o pagamento de diferenças referentes ao benefício originário, por se tratar de direito personalíssimo não postulado pelo titular legítimo.

§ 9º Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

Inicialmente, este artigo estabelece quem tem legitimidade para requerer benefícios. É importante observar a expressa menção à legitimidade da empresa para contestar o Nexo Técnico Epidemiológico, cabendo direito de defesa ao segurado.

A IN prevê que os dependentes ou herdeiros podem dar seguimento a requerimento já efetuado, mantida a DER original.

O INSS entende que os beneficiários de pensão somente têm direito de revisar a pensão por morte e não o benefício originário, mas o prazo decadencial conta do benefício originário. Este texto vai ao encontro do Tema 1.057 do Superior

Tribunal de Justiça, neste item: “Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte”.

Art. 525. A identificação do interessado deverá sempre ser realizada, para qualquer atendimento ou requerimento, podendo se dar através da apresentação de, pelo menos, um documento com foto dotado de fé pública, que permita a identificação do cidadão.

Parágrafo único. Nos requerimentos realizados de forma eletrônica, a autenticação por meio de login e senha ou a confirmação dos dados através da Central 135, constitui a assinatura eletrônica do usuário, formalizando o requerimento eletrônico e a manifestação de vontade, sendo dispensada a juntada de outros formulários e a apresentação de documento de identificação, salvo quando necessário realizar a alteração dos dados cadastrais no CNIS.

O art. 525 orienta o servidor na confirmação da identidade do requerente, quer seja pessoalmente, pela forma eletrônica ou pelo 135.

Art. 526. São considerados interessados nos processos de revisão de ofício:

I – o próprio INSS;

II – a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, nos casos dos benefícios em que a atuação da Perícia Médica Federal é indispensável no processo de reconhecimento do direito; e

III – os órgãos de controle interno ou externo.

Parágrafo único. O titular do benefício objeto da revisão disposta no *caput* deverá ser relacionado no processo, de forma que lhe seja garantido o direito de defesa e contraditório.

Este artigo trata da revisão de ofício pelo próprio INSS, indicando quem seriam os interessados. Aqui, refere-se ao benefício em manutenção do INSS e que este inicia um processo de revisão.

Art. 527. São legitimados como representantes para realizar o requerimento do benefício ou serviço:

I – em se tratando de interessado civilmente incapaz:

a) o representante legal, assim entendido o tutor nato, tutor, curador, detentor da guarda, ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; ou

b) o dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – em se tratando de interessado civilmente capaz:

a) o procurador legalmente constituído; ou

b) as entidades conveniadas.

§ 1º Os apoiadores, de que trata o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 2002, eleitos por pessoa com deficiência, para que possam exercer sua capacidade em processo de tomada de decisão apoiada, não são legitimados para realizar requerimento de benefício ou serviço ou recebimento de benefício, mas poderão ter acesso a dados pessoais e processos da pessoa apoiada.

§ 2º Não caberá ao INSS fazer exigência de interdição do interessado, seja ela total ou parcial.

§ 3º A tutela, a curatela e a guarda legal, ainda que provisórios, serão sempre declarados por decisão judicial, servindo, como prova de nomeação do representante legal, o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário à unidade do INSS.

§ 4º Aquele que apresentar termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado expresso no documento, deverá ser considerado definitivo, observado o § 6º.

§ 5º Caso o requerimento de cadastramento do representante legal de que trata o § 5º seja feito após o término de seu prazo expresso, deverá ser solicitado novo documento de representação.

§ 6º Na ausência de tutela, curatela ou guarda legal para os interessados civilmente incapazes, o requerimento deverá ser efetuado por administrador provisório, devendo este ser um os herdeiros necessários, representado pelos descendentes (filho, neto, bisneto), ascendentes (pais, avós) e cônjuge, na forma do art. 1.845 do Código Civil, observado o § 7º.

§ 7º O administrador provisório poderá requerer benefício, sendo-lhe autorizado o recebimento do valor mensal do benefício, exceto o previsto no art. 529, durante o prazo de validade de seu mandato, que será de 6 (seis) meses a contar da assinatura do termo de compromisso firmado no ato de seu cadastramento.

§ 8º A prorrogação, especificamente para fins de pagamento ao administrador provisório, além do prazo de 6 (seis) meses, dependerá da comprovação do andamento do respectivo processo judicial de representação civil.

§ 9º O representante de entidade de atendimento, de que trata o art. 92 do ECA, para fins de renovação da representação legal, deverá apresentar os documentos de comprovação atualizados a cada 6 (seis) meses, limitado o período de sua representação ao total de 18 (dezoito) meses.

§ 10. O representante de entidade de atendimento a que se refere o § 10 é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, nos termos do § 1º do art. 92 do ECA, incluído pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, e durante o período de exercício da guarda, não poderá haver limitação pelo INSS aos poderes de representação de menores por dirigente de entidade, enquanto equiparado por lei à figura do guardião estatutário, no que diz respeito à percepção de benefícios atrasados.

§ 11. O dirigente a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput* tem o dever de informar ao INSS, ao final do período de 18 (dezoito) meses referido no art. 19, § 2º, do ECA, se houve o retorno do menor à família ou a recolocação em família substituta ou, ainda, a prorrogação do período, mediante apresentação da decisão judicial que a autorizou.

§ 12. O detentor da guarda, o curador e o tutor, devidamente designados por ordem judicial, poderão outorgar mandato a terceiro, observadas as regras gerais de outorga de procuração, salvo previsão expressa em contrário no termo judicial.

§ 13. Para os casos tratados no § 13, o instrumento de mandato deverá ser apresentado na forma pública, com exceção do tutor nato, que poderá outorgar mandato por intermédio de instrumento público ou particular.

§ 14. O representante legal deverá firmar termo de responsabilidade junto ao INSS, comprometendo-se a informar ao Instituto qualquer evento de anulação da representação, principalmente o óbito do representado, observando-se que:

I – o termo de responsabilidade poderá ser firmado através de apresentação de documento físico digitalizado junto ao processo ou por meio eletrônico;

- II – para o caso de digitalização de documento físico, este deverá ser confrontado com as informações constantes nos sistemas corporativos, especialmente com o CNIS, como meio auxiliar na formação de convicção quanto à sua autenticidade ou integridade; e
- III – em se tratando de termo de responsabilidade eletrônico, este deverá estar assinado eletronicamente pelo representante legal, observados, a partir de 1º de julho de 2021, os padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

O art. 527 trata da representação junto ao INSS, referindo-se tanto aos incapazes, menores, como aos segurados que efetuam requerimento junto ao INSS por intermédio de procurador constituído ou entidade conveniada.

O § 1º remete ao deficiente apoiado em que o apoiador eleito por pessoa com deficiência não é legitimado para requerer o benefício, mas pode acompanhar o processo.

A IN novamente expressa que o INSS não pode exigir interdição do interessado. Quando há tutela ou curatela, o ofício encaminhado pelo Judiciário é prova suficiente. O administrador provisório pode requerer e receber benefício, durante o prazo de validade do mandato.

Nada impede que quem tem a guarda, quem é curador ou tutor possa outorgar procuração para terceiro (procedimento comum quando advogado atua em nome do interditado, por meio de procuração outorgada por curador).

Embora o § 13 fale do § 13, acredita-se que está se referindo ao § 12. Aqui, exige-se, em caso de guardião, curador ou tutor, que a procuração seja por instrumento público ou particular, deixando claro, portanto, que não se exige que seja por instrumento público.

O representante legal assume o compromisso de informar motivo para anulação da representação, especialmente óbito do segurado.

Art. 528. O pagamento de benefícios ao administrador provisório será realizado enquanto encontrar-se vigente o mandato, conforme § 8º do art. 527, excetuando-se os créditos de valores atrasados de qualquer natureza (concessão, revisão, reativação do benefício), salvo decisão judicial em contrário.

Art. 529. O pagamento de atrasados de qualquer natureza (concessão, revisão ou reativação de benefício) somente poderá ser realizado quando o requerente apresentar o termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado, expedido pelo juízo responsável pelo processo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de guarda legal de menor incapaz, concedidas no interesse destes.

Art. 530. No caso de tutor nato civilmente incapaz, este será substituído em suas atribuições para com o beneficiário menor incapaz por seu representante legal até o momento de adquirida ou recuperada sua capacidade civil, dispensando-se, neste caso, nomeação judicial.

Os arts. 528 a 530 tratam do pagamento de benefícios ao administrador provisório, a quem tem guarda, tutela ou curatela.

Art. 531. Não poderá ser representante legal o dependente:

I – que for excluído definitivamente dessa condição por ter sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

II – que tiver sua parte no benefício de pensão por morte suspensa provisoriamente, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, na hipótese de haver fundados indícios de sua autoria, coautoria ou participação em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis; e

III – cônjuge, companheiro ou companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

O art. 531 afasta a possibilidade de ser representante legal quem foi condenado por crime doloso contra o segurado, que tiver pensão suspensa por suspeita de participação em crime ou por simulação ou fraude no casamento ou união estável.

Art. 532. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se:

I – o menor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos não emancipado, que poderá ser apenas o outorgado; e

II – os servidores públicos civis e militares em atividade que somente poderão representar o cônjuge, o companheiro e/ou parentes até o segundo grau, observado que, em relação aos de primeiro grau, será permitida a representação múltipla.

§ 1º São parentes em primeiro grau os pais e os filhos e, em segundo grau, os netos, os avós e os irmãos.

§ 2º Para fins exclusivos de representação, são companheiros aqueles assim declarados no próprio instrumento de mandato.

§ 3º Em se tratando de pensão por morte, todos os dependentes capazes, no gozo de direitos civis, são aptos para outorgar ou receber mandato para os demais dependentes, excetuando-se aqueles que se enquadrarem nas previsões dos incisos I a III do art. 531.

Art. 533. É permitido o substabelecimento da procuração sempre que constar poderes para tal no instrumento originário.

O art. 532 trata de quem não pode constituir ou ser constituído procurador: menores entre 16 e 18 anos (pode ser outorgado), servidores públicos (que podem representar parentes próximos). O art. 533 prevê a possibilidade de substabelecimento.

Art. 534. Para recebimento do benefício, o interessado poderá ser representado por procurador que apresente mandato com poderes específicos nos casos de:

- I – ausência;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 1º Para o cadastramento da procuração deverá ser observado que:

I – a comprovação da ausência será feita mediante declaração escrita do outorgante contendo se a viagem é dentro país ou exterior e o período de ausência, que poderá ser suprida pelo preenchimento do campo específico do modelo de “Procuração”, constante no Anexo XXII, sendo nos casos em que o titular já estiver no exterior, apresentar o atestado de vida (prazo de validade de 90 dias a partir

da data de sua expedição) legalizado pela autoridade brasileira competente;

II – a procuração outorgada por motivo de moléstia contagiosa será acompanhada de atestado médico que comprove tal situação; e

III – a procuração outorgada por motivo de impossibilidade de locomoção será acompanhada de:

a) atestado médico que comprove tal situação;

b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou

c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 2º Os documentos que acompanham a procuração, previstos no inciso III do § 1º deverão ser emitidos há, no máximo, trinta dias da data de solicitação de inclusão do procurador.

§ 3º Para benefícios pagos através de conta de depósitos, o cadastramento de procurador somente terá efeito para a realização de atos junto ao INSS.

Aqui, trata-se da procuração para fins de receber benefício, estabelecendo as condições especialmente para a hipótese de pessoa impossibilitada de locomoção.

Art. 535. Os efeitos da procuração cadastrada para recebimento de benefícios vigoram por até doze meses, podendo ser renovados dentro do prazo estabelecido, mediante requerimento, assinatura de novo termo de compromisso e, conforme o caso, apresentação do atestado médico ou dos demais documentos elencados nas alíneas do inciso III do § 1º do art. 534, observadas as disposições acerca da

cessação do mandato previstas nos arts. 541 e 544, dispensando a apresentação de um novo mandato.

§ 1º Para os casos de ausência por motivo de viagem dentro do país ou no exterior o período de validade da procuração cadastrado nos sistemas de benefícios deverá corresponder ao período da ausência declarada, limitado a doze meses.

§ 2º Quando se tratar de renovação de procuração outorgada por motivo de viagem ao exterior, será exigida apresentação de atestado de vida (prazo de validade de noventa dias a partir da data de sua expedição) legalizado pela autoridade brasileira competente, alterando-se os parâmetros de Imposto de Renda do benefício, somente quando ultrapassar o período de doze meses.

Art. 536. O titular de benefício residente em país para o qual o Brasil não remeta pagamentos de benefícios, ou que optar pelo recebimento no Brasil, deverá nomear procurador, de forma que o recebimento dos valores ficará vinculado à apresentação da procuração.

O art. 535 trata do prazo limite (12 meses) da procuração para recebimento de benefícios.

Art. 537. Quando houver dúvida fundamentada quanto à autenticidade ou integridade do atestado médico, atestado de recolhimento à prisão ou declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, o servidor deverá adotar medidas administrativas definidas em ato específico da Diretoria de Benefícios para verificar a conformidade do documento.

O art. 537 orienta o servidor quanto aos procedimentos em caso de suspeita de documentos falsos, para fins de representação.

Art. 538. Para recebimento de benefício somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, ou nos casos de parentes de até primeiro grau.

Art. 539. O procurador, para fins de recebimento de benefício, deverá firmar termo de responsabilidade, na forma do § 15 do art. 527, em cumprimento ao parágrafo único do art. 156 do RPS.

Art. 540. Aplicam-se aos procuradores os impedimentos citados nos incisos I a III do art. 531.

O art. 538 trata da procuração coletiva, estabelecendo limites para esta hipótese.

Art. 541. O instrumento de mandato poderá ser público ou particular, exigindo-se a forma pública na hipótese de outorgante ou outorgado não alfabetizado.

§ 1º Em se tratando de outorgante não alfabetizado, poderá ser dispensada a forma pública para fins de requerimentos quando:

I – o outorgado for advogado do outorgante; ou

II – o outorgante se fizer representar por meio do Termo de Representação e Sigilo de Informações Previdenciárias, através de entidades que mantenham Acordo de Cooperação Técnica junto ao INSS para fins de requerimentos de benefícios e serviços.

§ 2º Para fins de inclusão de procurador para recebimento de benefícios, será sempre exigida a forma pública quando:

I – outorgante ou outorgado não alfabetizado; e

II – outorgante tutor ou curador de titular de benefício.

Art. 542. Nos instrumentos de mandato público ou particular deverão constar os seguintes dados do outorgante e do outorgado:

I – identificação e qualificação do outorgante e do outorgado;

II – endereço completo;

III – objetivo da outorga;

IV – designação e a extensão dos poderes;

V – data e indicação da localidade de sua emissão;

VI – informação de viagem ao exterior, quando for o caso; e

VII – indicação do período de ausência, quando inferior a 12 (doze) meses, que servirá como prazo de validade da procuração.

§ 1º A procuração outorgada no exterior, para produzir efeito junto ao INSS, deverá ser legalizada na Repartição Consular Brasileira no país onde o documento foi emitido, salvo a França, caso em que será dispensada a legalização ou qualquer formalidade análoga, conforme o disposto no art. 23 do Decreto nº 3.598, de 2000.

§ 2º A procuração emitida em idioma estrangeiro, particular ou pública, será acompanhada da respectiva tradução por tradutor público juramentado.

§ 3º Salvo previsão legal expressa, o reconhecimento de firma somente poderá ser exigido quando houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade do instrumento.

Art. 543. A procuração deverá ser anexada ao requerimento eletrônico, acompanhada de cópia do documento de identificação do procurador.

Parágrafo único. Será exigida a apresentação do documento de identificação do outorgante quando:

I – a procuração for particular; ou

II – houver divergência de dados cadastrais entre o CNIS e a procuração.

O art. 541 dispensa a procuração pública para requerimento do não alfabetizado quando se trata de advogado outorgado ou quando representado por entidades conveniadas. Já quando se trata de procuração para receber benefício, exige-se instrumento público.

O art. 542 relaciona os dados que devem constar na procuração. Estabelece que quando outorgada no exterior, deve ser legalizada no Consulado, salvo na França (há um decreto específico sobre esse país).

O § 3º do art. 542 dispensa expressamente reconhecimento de firma, salvo se houver dúvida infundada.

O art. 543 orienta como deve ser juntada a procuração.

Art. 544. Cessa o mandato:

I – pela revogação ou renúncia;

II – pela morte ou interdição de uma das partes;

III – pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV – pelo término do prazo de validade ou conclusão do feito para o qual fora designado o procurador; ou

V – pela emissão de nova procuração com os mesmos poderes.

Parágrafo único. Presume-se válida a procuração perante o INSS enquanto não houver ciência a respeito das ocorrências previstas neste artigo, independentemente da data de emissão.

O art. 544 informa as hipóteses em que o mandato cessa. Com relação à IN anterior, foi incluída como causa de cessação do mandato o término do prazo de validade, quando havia um prazo determinado. É importante reforçar que a procuração vale enquanto não houver motivo para que seja cessada.

Art. 545. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor:

I – que tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – que tenha participado ou venha a participar como interessado, perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e

IV – cujo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau tenha atuado como intermediário.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento será apurada em sede disciplinar.

O art. 545 trata das hipóteses em que o servidor público é impedido de atuar no processo administrativo.

Art. 546. Pode ser arguida perante a chefia imediata a suspeição de servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. É de 10 (dez) dias o prazo para recurso contra a decisão que não acolher a alegação de suspeição suscitada pelo interessado, cabendo a apreciação e julgamento à chefia da Unidade de Atendimento.

Este dispositivo informa como pode ser arguida a suspeição e estabelece um prazo de recurso de 10 (dez) dias dessa decisão.

Art. 547. O servidor ou unidade responsável pela tramitação do processo administrativo deverá notificar os interessados sobre as exigências a cargo destes, bem como sobre as decisões e seus fundamentos, mediante comunicação formal.

Art. 548. A comunicação deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico ou por meio de correspondência enviada ao endereço informado pelo interessado, e, excepcionalmente, pessoalmente.

§ 1º Cabe ao interessado manter seu meio de comunicação eletrônico e endereço atualizados, comunicando ao INSS eventual alteração por meio de requerimento do serviço de atualização de dados cadastrais.

§ 2º A base de dados de Pessoa Física do CNIS poderá ser utilizada como fonte na obtenção do endereço para a comunicação postal.

§ 3º As notificações que representem intimações para comparecimento deverão ocorrer com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 4º As notificações podem ser efetuadas por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º A notificação por via postal considera-se válida a partir da data de recebimento constante do aviso de recebimento.

§ 6º São consideradas válidas as notificações realizadas pela rede bancária que comunicam os atos do processo de revisão de autotutela.

§ 7º As notificações serão consideradas ineficazes quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado ou de seu representante legal supre sua falta ou irregularidade, observado o § 8º.

§ 8º A consulta do interessado ou de seu representante ao processo eletrônico, devidamente identificados, quando do acesso ao seu conteúdo no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, tornam válidas as notificações efetuadas no processo.

Art. 549. Quando o requerente opta por acompanhar o processo pelos Canais Remotos ou quando seu endereço eletrônico é informado no ato do requerimento e está corretamente cadastrado no Portal de Atendimento, a notificação é presumida após cinco dias da data de sua disponibilização.

Aqui, a IN trata da forma de comunicação com os interessados nos processos administrativos. O § 1º prevê a necessidade de o interessado manter seu meio de comunicação e endereço atualizados. Ainda prevê a notificação por via postal. A consulta do interessado é uma forma validade de comunicação.

Nota-se, claramente, que a intenção é utilizar ao máximo os meios eletrônicos de comunicação, inclusive com presunção de notificação.

Art. 550. A fase inicial do processo administrativo previdenciário compreende o requerimento do interessado ou a identificação, pelo INSS, de ato ou fato que tenha reflexos sobre a área de benefícios e serviços.

§ 1º O requerimento só será efetivado após a identificação do cidadão por qualquer documento ou meio válido para esse fim, na forma do art. 525.

§ 2º Qualquer que seja o canal para requerimento disponibilizado pelo INSS, será considerada como DER a data de solicitação do correspondente benefício ou serviço.

Art. 551. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento do INSS previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS.

Parágrafo único. O requerimento formulado será processado de forma eletrônica em todas as fases do processo administrativo, ressalvados os atos que exijam a presença do requerente.

Aqui, trata-se da fase inicial, que começa com a identificação correta do requerente/beneficiário. É garantida a DER qualquer que tenha sido o meio de solicitação do benefício. O art. 551 prevê que todo processamento será em meio eletrônico.

Art. 552. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício ou serviço, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, deverá o INSS proferir decisão administrativa, com ou sem análise do mérito, em todos os pedidos

administrativos formulados, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência prévia ao requerente.

§ 2º Caso o requerimento apresentado não seja o formalmente adequado para a finalidade pretendida pelo requerente, deve-se observar a possibilidade de aproveitamento do ato com outro serviço compatível, desde que observados os requisitos do ato adequado.

Nos termos do que já prevê o art. 105 da Lei 8.213/1991, o fato de o segurado não apresentar, de imediato, toda documentação, não impede o protocolo. Para complementar a documentação, cabe carta de exigência. E o § 2º prevê a possibilidade de aproveitamento do requerimento, se possível, para outro serviço compatível.

Art. 553. A formalização do requerimento eletrônico ocorre com a manifestação de vontade do usuário pelos canais remotos, mediante o uso de login e senha ou confirmação de dados pessoais, sendo dispensada a apresentação de requerimento assinado em meio físico.

Parágrafo único. A formalização do requerimento eletrônico se dará mediante tarefa registrada no Portal de Atendimento.

O art. 553 reitera a forma de iniciar o processo: pela manifestação de vontade do usuário pelos canais remotos, dispensando a apresentação de requerimento físico.

Art. 554. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Entende-se como:

I – dolo: a conduta motivada pela vontade livre e consciente na prática de conduta contrária às normas vigentes em benefício próprio ou de outrem; e

II – erro grosseiro: após avaliação do caso concreto, a conduta culposa do agente previdenciário que, de maneira negligente, imprudente ou imperita, gravemente deixou de observar o ato com zelo mínimo.

Aqui, há uma proteção ao servidor público que responde pelos seus atos apenas em caso de dolo ou erro grosseiro (forma culposa).

Art. 555. A formalização do processo eletrônico oriundo de reconhecimento automático será o resultado das integrações, consultas, despachos e comunicados gerados pelos sistemas responsáveis pelos respectivos processos.

Parágrafo único. Os requerimentos posteriores, que tenham por motivação a decisão dos processos automatizados, seguirão seus fluxos específicos, não sendo obrigatório seu atendimento por processo automatizado.

O art. 555 trata da possibilidade de reconhecimento automático de direitos, por meio do cruzamento de dados.

Art. 556. A fase instrutória do processo administrativo previdenciário constitui-se pela reunião dos elementos necessários ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, cabendo solicitação de documentação adicional apenas quando as

informações não estiverem disponíveis em base de dados próprias ou de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Quando os documentos apresentados não forem suficientes e, esgotadas as possibilidades de obtenção pelo requerente, o INSS, respeitadas as especificidades de cada procedimento, poderá:

- I – emitir ofício a empresas ou órgãos;
- II – processar JA; e
- III – realizar pesquisa externa.

Este dispositivo mostra que, como regra, a instrução deve privilegiar o cruzamento de dados em bases próprias ou de outros órgãos públicos. Não sendo possível, devem ser adotados meios de comprovação, como emissão de ofícios, processamento de Justificação Administrativa ou pesquisa externa.

Art. 557. Aplicam-se as orientações desta Seção aos documentos em meio físico apresentados ao INSS, entendendo-se por:

- I – documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;
- II – conferência: ato de verificar no que concordam e no que divergem dois objetos confrontados;
- III – autenticação de documento: declaração de que a cópia de um determinado documento reproduz fielmente o original;
- IV – cópia autenticada administrativamente: produzida a partir da confrontação com o documento original, realizada pelos próprios servidores do INSS, bem como por outros servidores ou profissionais cuja autorização para autenticação decorra de lei;

V – cópia simples não autenticada: resultado da reprodução de um documento, que não foi objeto de autenticação;

VI – validade: condição do documento que tem valor legal e cumpre todas as exigências determinadas pela lei;

VII – valor probante: característica do documento que tem valor de prova;

VIII – autenticidade de documento: certeza de que o documento emana do autor nele mencionado e que se apresenta ileso, sendo exatamente aquele que foi produzido, sem ter sido alterado, corrompido ou adulterado em seu conteúdo, após a sua criação;

IX – integridade de documento: estado do documento que se encontra completo e que não sofreu nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada, sendo capaz de transmitir exatamente a mensagem que levou à sua produção, de maneira a atingir seus objetivos; e

X – contemporaneidade documental: atributo dos documentos aptos a comprovar fatos ocorridos à época de sua emissão.

§ 1º Quando se tratar de documento em meio físico que originalmente seja constituído de partes indissociáveis, na hipótese de apresentação de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, ou de cópia simples, a contemporaneidade somente poderá ser analisada se a cópia contiver as partes essenciais que garantam a verificação da ordem cronológica dos registros e anotações, bem como a data de emissão.

§ 2º O teor e a integridade dos documentos apresentados ao INSS em cópia simples são de responsabilidade do segurado, podendo o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins de apuração de irregularidades ou erros materiais, caso existam indícios a esse respeito, ficando o segurado sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Embora seja rara, atualmente, a apresentação de documentos em modo físico, o art. 557 trata desta hipótese, orientando os servidores ao procedimento adequado de validação desses documentos.

Art. 558. Aplicam-se as orientações desta Seção aos documentos em meio eletrônico apresentados ao INSS, entendendo-se por:

I – documento em meio eletrônico: unidade de registro de informações, acessível e interpretável por um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários;

II – documento digital: espécie de documento em meio eletrônico, consistindo em informação registrada e codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

III – assinatura digital: representação digital única que associa signatário a documento eletrônico, garante integridade e autoria, sendo provida por processo criptográfico, baseado em certificação digital;

IV – certificado digital: conjunto de dados de computador, gerados por uma Autoridade Certificadora, devidamente credenciada na forma da legislação em vigor, que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação;

V – carimbo do tempo: documento eletrônico emitido por uma parte confiável, a Autoridade de Carimbo do Tempo – ACT, que serve como evidência de que uma informação digital existia numa determinada data e hora. Ao ser aplicado a uma assinatura digital ou a um documento, prova que este já existia na data incluída no carimbo do tempo;

VI – ACT: entidade que tem a responsabilidade geral pelo fornecimento do carimbo do tempo, credenciada de acordo com a política, os critérios e as normas técnicas do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, nos termos do Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008;

VII – assinatura digital da ICP-Brasil é aquela que:

- a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;
- b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;
- c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e
- d) esteja baseada em um certificado ICP-Brasil, válido à época da sua aposição.

O art. 558 trata da validação dos documentos eletrônicos, diferenciando as diversas espécies, bem como da assinatura digital.

Art. 559. A juntada de documento digitalizado pelo INSS, em processo eletrônico, deverá ser acompanhada da conferência da

integridade deste documento, conforme estabelecido pelo Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

§ 1º A conferência prevista no caput contemplará o registro em campo específico do sistema informatizado do INSS, que indicará se o documento apresentado se trata de original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples não autenticada.

§ 2º O documento digitalizado pelo INSS a partir de:

I – original: deverá ser autenticado no sistema informatizado, por servidor deste Instituto, cabendo o registro, em campo específico desse sistema, da informação de que foi apresentado documento original;

II – cópia autenticada, em cartório ou administrativamente: não deverá ser autenticado no sistema informatizado, cabendo o registro, em campo específico desse sistema, da informação de que foi apresentada cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, conforme o caso; e

III – cópia simples: não deverá ser autenticado no sistema informatizado, cabendo o registro, em campo específico desse sistema, da informação de que foi apresentada cópia simples.

§ 3º Os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório e de cópia autenticada administrativamente, possuem efeito legal de cópia simples, mas geram valor probante para a comprovação de tempo de serviço ou contribuição, sendo devida a apresentação do seu original nas seguintes hipóteses:

I – a qualquer tempo, quando constatada, por órgão competente, a ocorrência de falsificação, ocasião em que o documento digital será desconsiderado na análise;

II – quando houver impugnação formulada por algum interessado, terceiro ou ente da Administração Pública, de forma motivada e fundamentada quanto à falsificação; e

III – a critério da administração, conforme ato normativo da área técnica, desde que a solicitação ocorra dentro do prazo legal.

§ 4º Os documentos resultantes da digitalização de cópia simples pelo INSS possuem efeito legal de cópia simples e, em relação ao seu valor probante, deve ser aplicado o disposto no art. 563 e, no que couber, o disposto no art. 30.

§ 5º Os documentos digitalizados pelo segurado, a partir de original, cópia autenticada em cartório ou administrativamente ou cópia simples, possuem efeito legal de cópia simples, e em relação ao seu valor probante, deve ser aplicado o disposto no art. 563 e, no que couber, o disposto no art. 30.

Diferentemente do artigo anterior, que trata do documento digital (na sua origem), aqui o artigo trata da digitalização de documentos, da cópia autenticada e do que se considera cópia simples.

Art. 560. O documento produzido em meio eletrônico, apresentado ao INSS em seu formato original, mediante utilização de sistema informatizado definido e disponibilizado por este Instituto, somente será considerado como autenticado quando assinado por meio de certificado digital proveniente da ICP-Brasil, que lhe garanta autenticidade e integridade, conforme § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e com carimbo do tempo, que possibilitará a conferência da sua contemporaneidade.

§ 1º Para fins de prova perante o INSS, o documento eletrônico mencionado no caput é aquele exclusivamente digital, contendo

informação registrada e codificada em dígitos binários, sendo emitido e armazenado eletronicamente, que enquanto em suporte digital permite a rastreabilidade, sendo possível identificar quem o assinou e quando foi assinado, e se o conteúdo foi ou não adulterado.

§ 2º O carimbo de tempo oferece a informação de data e hora em que o documento foi submetido à entidade emissora do carimbo, e não a data e hora da criação desse documento.

§ 3º O documento impresso ou gerado em formato de arquivo a partir de um conteúdo digital de documento eletrônico, não poderá ser utilizado como elemento de prova perante o INSS, por não ser possível atestar a sua autenticidade e integridade, observado o § 4º.

§ 4º Nas situações em que for apresentado documento impresso ou arquivo proveniente de conteúdo em meio digital, os dados nele contidos somente poderão ser utilizados como elemento de prova perante o INSS se o documento ou arquivo permitir a verificação da autenticidade e do conteúdo mediante informação do endereço eletrônico e do código ou chave de autenticação, o que não afasta a necessidade de avaliação da contemporaneidade, conforme o caso.

Aqui, também se refere aos documentos autênticos na origem.

Art. 561. Conforme o art. 1º do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, a microfilmagem, em todo território nacional, autorizada pela Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, abrange os documentos oficiais ou públicos, de qualquer espécie e em qualquer suporte, produzidos e recebidos pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os documentos particulares ou privados, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Entende-se por microfilme o resultado do processo de reprodução, em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos, em diferentes graus de redução.

Art. 562. Os documentos microfilmados por empresas ou cartórios, ambos registrados por órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentados em cópia perfeitamente legível e devidamente autenticada, fazem a mesma prova dos originais e deverão ser aceitos pelo INSS, sem a necessidade de diligência junto à empresa para verificar o filme e comprovar sua autenticidade.

§ 1º A cópia de documento privado microfilmado deverá estar autenticada, com carimbo aposto em todas as folhas, pelo cartório responsável pelo registro da autenticidade do microfilme e que satisfaça os requisitos especificados no Decreto nº 1.799, de 1996.

§ 2º A confirmação do registro das empresas e cartórios poderá ser feita por meio de consulta ao órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pelo registro.

§ 3º O documento não autenticado na forma do § 1º não poderá ser aceito para a instrução de processos previdenciários, podendo, na impossibilidade de apresentação do documento original, ser confirmado por meio de Pesquisa Externa.

O art. 561 trata da validade dos documentos microfilmados. O art. 562 prevê a validação da cópia autenticada.

Art. 563. Dispensa-se a autenticação dos documentos apresentados, ainda que em cópias simples, seja por meio físico ou eletrônico, para a análise de requerimento de benefícios e serviços, salvo expressa previsão legal ou existência de dúvida fundamentada quanto à autenticidade ou integridade do documento, ficando o responsável

pela apresentação das cópias sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 1º Entende-se como dúvida fundamentada aquela firmada com base em motivos fortes e seguros, que foge ao senso comum e, por si, não levam ao convencimento acerca da veracidade das informações apresentadas.

§ 2º Somente serão exigidos certidões ou documentos expedidos por órgãos públicos quando não for possível a sua obtenção diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial.

§ 3º O INSS poderá exigir a qualquer tempo os documentos originais das cópias apresentadas no processo, para fins de instrução de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados.

Como já vem ocorrendo desde a pandemia, o INSS passou a aceitar cópias não autenticadas, salvo dúvida fundamentada. E ainda possibilita a exigência da apresentação de documentos originais para conferência.

Art. 564. As Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito são válidas a qualquer tempo, dotadas de fé pública e o seu conteúdo não poderá ser questionado, nos termos do Código Civil.

§ 1º Existindo indício de erro ou falsidade do documento, caberá ao INSS adotar as medidas necessárias para apurar o fato.

§ 2º Para produzirem efeito perante o INSS, as Certidões Civis de Nascimento, Casamento e Óbito emitidas no exterior devem ser traduzidas por tradutor público juramentado no Brasil, caso não estejam redigidas em língua portuguesa, registradas em cartório e, quando emitidas por autoridade estrangeira, estar acompanhadas do respectivo apostilamento ou legalizadas junto às Repartições

Consulares do Brasil no exterior, sem prejuízo das disposições dos Acordos Internacionais de Previdência Social.

§ 3º As disposições do § 2º não se aplicam aos documentos oriundos da França, conforme art. 565.

§ 4º A apresentação de Certidão de Casamento realizada no exterior sem os requisitos de validade previstos no § 2º não impede que a análise da condição de dependente prossiga, com vistas ao reconhecimento de união estável.

O art. 564 trata da validade das certidões de registro civil.

Art. 565. Conforme Acordo de Cooperação em Matéria Civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em 28 de maio de 1996, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 2000, os seguintes documentos estão dispensados de legalização no Consulado, quando emitidos na França, para ter efeito no Brasil:

I – os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;

II – as certidões de estado civil;

III – os atos notariais; e

IV – os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

§ 1º As Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito, ainda que oriundas da França, para produzirem efeitos no Brasil, precisam ser registradas no Registro de Títulos e Documentos, conforme Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º Enquadra-se no rol de documentos do caput os seguintes:

- a) Atestado de Vida;
- b) Procuração Pública emitida por Tabelião;
- c) Procuração Particular com reconhecimento de firma;
- d) Termos de Guarda, Tutela ou Curatela; e
- e) Certidões de Nascimento e Casamento.

Trata-se, aqui, de uma situação específica relativa aos documentos oriundos da França.

Art. 566. Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contados da data da ciência.

§ 1º Para fins de acompanhamento do prazo, deverá ser observado o disposto nos arts. 548 e 549.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.

§ 3º Apresentada a documentação solicitada ou caso o requerente declare formalmente, a qualquer tempo, não os possuir, o requerimento deverá ser decidido de imediato, com análise de mérito, seja pelo deferimento ou indeferimento.

§ 4º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo deverá ser encerrado com ou sem análise de mérito, conforme disposto no § 4º do art. 574.

§ 5º Caso haja manifestação formal do segurado no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis, diversos daqueles apresentados ou à disposição do INSS, será proferida a decisão administrativa com análise do mérito do requerimento.

§ 6º Constitui obrigação do interessado ou representante juntar ao seu requerimento toda a documentação útil à comprovação de seu direito, principalmente em relação aos fatos que não constam na base cadastral da Previdência Social.

§ 7º Na hipótese de apresentação extemporânea da documentação disposta no § 6º, os efeitos financeiros serão fixados na data da apresentação desta documentação.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, considera-se apresentação extemporânea aquela efetuada após a decisão do INSS, em sede de requerimento de revisão ou recurso.

O art. 566 prevê a possibilidade de carta de exigência para complementação da documentação necessária para a comprovação do direito do segurado. Porém, o § 6º atribui ao interessado a obrigação de juntar toda documentação útil, especialmente quanto aos fatos que não constam na base cadastral da previdência. O § 7º dispõe que, na apresentação extemporânea, os efeitos serão fixados na data da apresentação, mas o § 8º esclarece que essa extemporaneidade se considera após a decisão do INSS, ou seja, em revisão ou recurso.

Art. 567. A JA constitui meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS, por meio da oitiva de testemunhas.

Parágrafo único. Quando o processamento da JA for necessário para corroborar início de prova material, deve ser verificada a

razoabilidade da relação entre o documento apresentado e aquilo que se pretende comprovar.

O art. 567 prevê a possibilidade de realização da Justificação Administrativa, mas depende de autorização e análise anterior, ou seja, não basta pedir.

Art. 568. Somente será processada JA para fins de comprovação de tempo de serviço, dependência econômica, união estável ou outra relação não passível de comprovação em registro público, se estiver baseada em início de prova material contemporânea aos fatos.

§ 1º Não será admitida a JA quando:

I – depender de prova exclusivamente testemunhal;

II – o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

§ 2º Dispensa-se o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 3º A comprovação dos motivos referidos no § 2º será realizada com a apresentação do registro no órgão competente, feito em época própria, ou mediante elementos de convicção contemporâneos aos fatos.

§ 4º A prova material apresentada terá validade apenas para a pessoa referida no documento, sendo vedada sua utilização por terceiros.

Como já prevê o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, o início de prova material é exigido para a realização de Justificação Administrativa, salvo caso fortuito ou

força maior. O § 4º prevê que a prova material deve ser usada apenas para a pessoa referida no documento, mas isso não se aplica ao segurado especial, pois o capítulo que trata desse segurado prevê expressamente a utilização por outros membros do grupo familiar.

Art. 569. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O art. 569 adaptou o entendimento administrativo à alteração introduzida pela Lei 13.846/2019, que alterou a Lei 8.213/1991, passando a exigir início de prova material também para a comprovação da união estável e da dependência econômica.

Art. 570. Para o processamento de JA, o interessado deverá apresentar, além do início de prova material, requerimento expondo os fatos que pretende comprovar, elencando testemunhas idôneas em número não inferior a 2 (dois) e nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção dos fatos alegados.

Parágrafo único. Não podem ser testemunhas os menores de 16 (dezesseis) anos e o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Aqui também houve adaptação ao Decreto 3.048/1999, que, desde 2020, passou a permitir a Justificação Administrativa com apenas duas testemunhas. Antes, exigia-se pelo menos três.

Art. 571. O início de prova material para fins de atualização do CNIS deve ser contemporâneo aos fatos alegados, observadas as seguintes disposições:

I – o filiado deverá apresentar documento com a identificação da empresa ou equiparado, cooperativa, empregador doméstico ou OGMO/sindicato, referente ao exercício do trabalho que pretende provar, na condição de segurado empregado, contribuinte individual, empregado doméstico ou trabalhador avulso, respectivamente;

II – o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso, que exerça atividade de natureza rural, deverá apresentar, também, documento consignando a atividade exercida ou qualquer outro elemento que identifique a natureza rural da atividade;

III – deverá ser apresentado um documento como marco inicial e outro como marco final e, na existência de indícios que tragam dúvidas sobre a continuidade do exercício de atividade no período compreendido entre o marco inicial e final, poderão ser exigidos documentos intermediários; e

IV – a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir, ressalvado os casos em que se exige uma única prova para cada metade do período de carência.

§ 1º Para a comprovação de tempo de serviço por processamento de JA, o interessado deverá juntar prova oficial da existência da empresa no período requerido, salvo na possibilidade de verificação por meio de sistemas corporativos disponíveis ao INSS.

§ 2º Para efeito do § 1º, servem como provas de existência da empresa, dentre outras, as certidões expedidas por órgãos do Município, Secretaria de Fazenda, Junta Comercial, Cartório de Registro Especial ou Cartório de Registro Civil, nas quais constem nome, endereço e razão social do empregador e data de encerramento, de transferência ou de falência da empresa.

§ 3º Poderá ser aceito laudo de exame documentoscópico com parecer grafotécnico como início de prova material, desde que realizado por perito especializado.

O art. 571 especifica o que é início de prova material para cada segurado, bem como esclarece a necessidade de comprovação da existência da empresa no período que se quer comprovar. Admite o documentoscópio.

Art. 572. A Justificação Judicial – JJ constitui meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante juízo, por meio da oitiva de testemunhas.

§ 1º A homologação da JJ pelo INSS dispensa o processamento de JA para a mesma finalidade.

§ 2º Para fins de homologação, deverá ser observado se a Justificação foi realizada com base em início de prova material contemporânea dos fatos a provar, podendo a sua falta ser suprida no processo administrativo.

O art. 572 trata da Justificação Judicial – quando o procedimento é realizado para fins de comprovação diante do Poder Judiciário. O INSS também aplica na Justificação Judicial os mesmos critérios de homologação da Justificação Administrativa.

Art. 573. Entende-se por Pesquisa Externa as atividades realizadas junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados, necessárias para a atualização do CNIS, o reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, bem como para o desempenho das atividades de serviço social, habilitação e reabilitação profissional, além do acompanhamento da execução dos contratos com as instituições financeiras pagadoras de benefícios.

§ 1º Caberá solicitação de Pesquisa Externa apenas nas situações expressamente previstas em ato normativo editado pelo Presidente do INSS.

§ 2º A Pesquisa Externa será realizada por servidor do INSS previamente designado por meio de Portaria.

§ 3º Quando da realização de Pesquisa Externa, a empresa, o equiparado à empresa e o empregador doméstico colocarão à disposição de servidor designado por dirigente do INSS as informações ou registros de que dispuser, inclusive relativos aos registros eletrônicos no eSocial, referentes a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS, bem como para inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, independentemente de requerimento de benefício.

§ 4º No caso de órgão público, poderá ser dispensada a Pesquisa Externa quando, por meio de ofício, restar esclarecido o que se pretende comprovar.

A Pesquisa Externa ainda é prevista pela IN, mas nota-se que há necessidade de edição de norma própria. A Portaria 993/2022 prevê os procedimentos específicos para a realização da pesquisa externa.

Art. 574. A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS.

§ 1º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais requisitos legais foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como em notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte do processo se não estiverem disponíveis ao público e não forem de circulação restrita aos servidores do INSS.

§ 2º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 3º Em se tratando de requerimento de atualização de CNIS, ainda que no âmbito de requerimento de benefício, o INSS deverá analisar todos os pedidos relativos à inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, do CNIS.

§ 4º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, na forma do § 4º do art. 566, o processo será:

I – decidido, no mérito, quando suficientes as informações nele constantes e nos sistemas informatizados do INSS para a habilitação do pedido; ou

II – encerrado, sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência, quando:

a) não for sanado vício de representação; ou

b) não houver elementos suficientes para a habilitação do pedido.

O art. 574 reproduz as exigências da Lei 9.784/1999, que trata da necessidade de o decisório ser fundamento claro, coerente, sucinto. Obriga a apreciar todos os requisitos do benefício. Também obriga a analisar os pedidos de inclusão, exclusão ou alteração dos danos no CNIS, no procedimento em que se requer “atualização do CNIS”.

Este dispositivo ainda orienta o servidor em como proceder quando, uma vez esgotado o prazo de exigência, os documentos não tenham sido apresentados: decidido no mérito ou encerrado sem análise de mérito (presunção de desistência), após 75 dias nos casos de vício na representação ou inexistência de elementos suficientes para habilitação do pedido.

Art. 575. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para protocolo de processo administrativo de recurso, quando houver.

Parágrafo único. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá também comunicá-los e oferecer prazo para recurso.

Este artigo trata da comunicação da decisão, juntamente com a exposição de motivos e fundamentação legal.

Art. 576. Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente solicitar recurso ou revisão nos prazos previstos nas normas vigentes.

Parágrafo único. Constatado erro, ainda que em fase de novo requerimento, o processo administrativo anterior, já concluído, deverá ser reaberto de ofício para a concessão do benefício, observada a decadência e a prescrição.

A decisão administrativa conclui o processo administrativo, mas ressalva o direito de solicitar recurso ou revisão. O parágrafo único prevê que uma vez constatado o erro, o processo anterior já concluído pode ser reaberto para a concessão do benefício.

Art. 577. Por ocasião da decisão, em se tratando de requerimento de benefício, deverá o INSS:

I – reconhecer o benefício mais vantajoso, se houver provas no processo administrativo da aquisição de direito a mais de um benefício, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles; e

II – verificar se, não satisfeito os requisitos para o reconhecimento do direito na data de entrada do requerimento do benefício, se estes foram implementados em momento posterior, antes da decisão do INSS, caso em que o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

O art. 577 mantém a determinação de que o INSS deve reconhecer o melhor benefício a que tem direito, inclusive mediante demonstrativos financeiros de cada benefício. O inc. II ainda prevê a possibilidade de reafirmação da DER, mediante concordância do segurado.

Art. 578. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

§ 1º É vedado ao INSS recusar o recebimento do recurso ou sustar-lhe o andamento, ressalvadas as hipóteses disciplinadas neste ato normativo ou em ato conjunto do INSS e CRPS.

§ 2º Não cabe recurso ao CRPS da decisão que promova o arquivamento do requerimento sem avaliação de mérito, decorrente da não apresentação de documentação indispensável à análise do requerimento.

§ 3º O arquivamento do processo de que trata o § 2º não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

Art. 579. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada, na forma do Regimento Interno do CRPS, poderão os interessados interpor recurso especial às Câmaras de Julgamento do CRPS.

Este dispositivo trata do recurso administrativo e reproduz a Portaria 116/2017, que institui o Regimento Interno do CRPS. O § 2º prevê que não cabe recurso da decisão que promove o arquivamento do requerimento. É importante conhecer a Portaria 996/2022, que trata especificamente do recurso administrativo.

O art. 579 trata do recurso especial para as Câmaras de Julgamento.

Art. 580. O prazo para interposição dos recursos ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária, respectivamente.

§ 1º O prazo para o INSS começa a contar a partir da data da entrada do processo na unidade competente para apresentação das razões recursais.

§ 2º Em se tratando de recurso ordinário, as razões do indeferimento e demais elementos que compõem o processo administrativo previdenciário substituirão as contrarrazões do INSS.

O art. 580 trata do prazo dos recursos, bem como da forma do seu cômputo.
O § 2º prevê que as razões do indeferimento servem como contrarrazões do INSS.

Art. 581. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º Em se tratando de diligência, a utilização pelo INSS de procedimento administrativo alternativo àquele solicitado pelo CRPS, desde que tenha como objetivo o esclarecimento da questão objeto da diligência, não deve ser considerado como descumprimento de diligências solicitadas pelo CRPS.

§ 2º As demandas do CRPS relacionadas a ações a cargo da Perícia Médica Federal deverão ser direcionadas diretamente à

Subsecretaria da Perícia Médica Federal pelo CRPS, ressalvado as demandas relacionadas a perícias presenciais, observado o § 3º.

§ 3º É vedada a solicitação pelo CRPS de perícias médicas presenciais sem a prévia análise pelo Perito Médico Federal.

§ 4º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento:

I – for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado; ou

II – for identificada ação judicial com decisão transitada em julgado do mesmo objeto do processo administrativo.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso I do § 4º caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado.

O art. 581 trata dos procedimentos que devem ser adotados no cumprimento de exigências determinadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Também esclarece que quando se trata de matéria médica, deve ser analisada pelo perito médico federal. Permite que a decisão recursal deixe de ser cumprida quando o interessado teve deferido um benefício mais vantajoso ou for identificada ação judicial com o mesmo objeto do recurso.

Art. 582. No caso de recurso de decisão do INSS com apresentação de novos elementos extemporâneos à decisão administrativa proferida pelo Instituto, os efeitos financeiros devem ser fixados na data de apresentação dos novos elementos.

Parágrafo único. Deve ser considerado como novos elementos o disposto no art. 587.

Aqui, mais uma vez se aplica o disposto no Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 10.410/2020, de que a apresentação de novos documentos implica alteração da DER.

Art. 583. A revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, podendo ser iniciada de ofício, mediante controle interno, a pedido do titular ou seu representante, por determinação judicial ou recursal, ou por determinação de órgãos de controle externo, observadas as disposições relativas à prescrição e decadência.

§ 1º No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento com a apresentação de novos elementos, o pedido será recepcionado como novo requerimento de benefício.

§ 2º Pedido de revisão de decisão indeferitória confirmada pela última instância do CRPS ou por decisão judicial transitada em julgado não será apreciado, exceto se apresentados novos elementos, devendo ser observado o disposto no § 1º.

O art. 583 relaciona as possibilidades de revisão:

- a) de ofício – mediante controle interno;
- b) por determinação de órgãos de controle externo, observadas a prescrição ou a decadência;
- c) a requerimento do titular ou representante legal; e
- d) por determinação judicial.

Art. 584. Em se tratando de revisões a pedido do titular ou seu representante, quando do processamento da primeira revisão,

deverá ser analisado o objeto do pedido, bem como os demais critérios que embasaram a concessão.

Parágrafo único. Nas revisões a pedido subsequentes, a análise deve se ater ao objeto do pedido.

Art. 585. Para fins de análise da revisão, deverá ser observada a Data do Pedido da Revisão – DPR.

§ 1º Nas revisões a pedido do interessado, a DPR deverá ser fixada na data do requerimento da revisão.

§ 2º Nas revisões de ofício em sede de processo administrativo de apuração de irregularidade, a DPR deverá ser fixada na data do pedido de instauração do processo administrativo.

§ 3º Nas revisões de ofício decorrentes de procedimentos internos, tais como auditoria de pagamento ou Compensação Previdenciária, a DPR deverá ser fixada na data do parecer técnico que determinou a revisão.

Art. 586. Os efeitos financeiros do processamento de revisão com novos elementos serão fixados na DPR.

§ 1º Nas revisões a pedido do interessado ou de ofício, ressalvado o disposto no § 2º, não sendo identificado novo elemento, os efeitos financeiros serão fixados na DIP, observada a prescrição.

§ 2º Nas revisões de ofício em sede de processo administrativo de apuração de irregularidade, caso seja identificado fraude ou má-fé, os efeitos financeiros serão fixados na DIP.

A IN reitera, mais uma vez, que em caso de revisão com apresentação de novos elementos, os efeitos financeiros serão fixados a partir do pedido de revisão.

Art. 587. São novos elementos aqueles que provem:

I – fato do qual o INSS não tinha ciência ou declarado inexistente pelo requerente até a decisão que motivou o pedido de revisão; e

II – fato não comprovado pelo requerente após oportunizado prazo para tal pelo INSS.

Art. 588. A revisão que acarretar prejuízo ao beneficiário somente produzirá efeitos após a conclusão dos procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

O art. 587 define o que são elementos novos: que o INSS não tinha conhecimento ou que o segurado não apresentou, apesar de lhe terem sido solicitados.

Art. 589. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS.

§ 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa.

§ 2º Na hipótese de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com apresentação de novos elementos, restarem reconhecidos períodos de atividade do segurado como especial e, preenchido o direito à aposentadoria especial, caberá a alteração de espécie do benefício para especial.

§ 3º No caso do § 2º, os efeitos financeiros serão fixados da DPR.

O art. 589 trata dos efeitos do pagamento do benefício ou do saque do FGTS, como já prevê o Decreto 3.048/1999: é vedada a renúncia e a transformação desse benefício, salvo o direito ao benefício mais vantajoso, ainda que seja a concessão da aposentadoria especial.

Art. 590. Quando se verificarem indícios de irregularidade na área de benefícios e serviços, devem ser observados os procedimentos de monitoramento e controle, estabelecidos em ato próprio, exigindo-se, para tanto, a indicação da inconformidade legal ou regulamentar, que possam resultar na restrição ou perda do direito.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos no *caput* deverão observar as regras previstas para a formalização do processo administrativo previdenciário, dispostos nesta Instrução Normativa.

O art. 590 trata do monitoramento operacional de benefícios, em caso de irregularidade.

Art. 591. Do decurso do tempo e da inércia das partes decorrem:

I – a prescrição, que extingue a pretensão de obtenção de prestações;
e

II – a decadência, que extingue o direito constitutivo.

§ 1º Não correm os prazos de prescrição e de decadência contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, observado o § 2º.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a data do início da prescrição e decadência ocorrerá no dia seguinte àquele em que tenha completado 16 (dezesesseis) anos.

§ 3º Para os requerentes considerados absolutamente incapazes até 2 de janeiro de 2016, observado o § 1º, os prazos de prescrição e

decadência passam a correr a partir de 3 de janeiro de 2016, início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015, que alterou o Código Civil.

Art. 592. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva.

Parágrafo único. Em se tratando de revisão de decisão indeferitória definitiva, deverão ser observados os §§ 1º e 2º do art. 583.

Os art. 591 e 592 estabelecem os efeitos da prescrição e decadência. Chama a atenção que o § 3º prevê que, após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passam a correr prazos contra os incapazes.

Art. 593. O direito da Previdência Social de rever os atos administrativos de ofício decai em 10 (dez) anos, devendo ser observado que:

I – para os requerimentos de benefícios com Data de Despacho do Benefício – DDB até 31 de janeiro de 1999, o início do prazo decadencial começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999; e

II – para os requerimentos de benefícios com efeitos patrimoniais contínuos, concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o prazo decadencial será contado a partir da data do primeiro pagamento.

§ 1º Operada a decadência de que trata o *caput*, haverá a consolidação do ato administrativo e a preservação das relações jurídicas dele decorrentes, observado o § 3º.

§ 2º Não estão sujeitos à consolidação do ato administrativo disposta no § 2º:

I – ocorrência de má-fé do beneficiário; e

II – os benefícios os quais, a qualquer momento, podem ter sua hipótese legal de direito ao benefício alterada.

Art. 594. Não se aplica o prazo decadencial disposto no art. 592:

I – quando se tratar de revisão de reajustamento;

II – nos casos em que a manutenção do benefício encontra-se irregular por falta de cessação do benefício ou cota parte; e

III – comprovada má-fé.

Aqui, trata-se do prazo decadencial, de acordo com o disposto na legislação de cada época. Também esclarece que não há decadência para a administração revisar os atos que decorram de má-fé ou dos benefícios que podem ter sua hipótese legal de direito alterada. Por fim, esclarece que em caso de revisão de reajustamento, não se aplica a decadência, bem como quando a manutenção está irregular, por falta de cessação do benefício ou da cota-parte.

Art. 595. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para recebimento de prestações vencidas, diferenças devidas, ou quaisquer restituições, seja pelo INSS ou pelo beneficiário.

§ 1º Sempre que houver emissão de crédito, sua primeira data de início de validade será considerada como a data em que a prestação deveria ter sido paga e, conseqüentemente, como termo para início da contagem do prazo prescricional, mesmo que tenha sido emitido por mais de uma vez.

§ 2º Não havendo emissão do crédito, o termo inicial da prescrição corresponderá à data em que a prestação deveria ter sido paga se o benefício estivesse ativo, observado o cronograma anual de pagamento de benefícios.

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios, não será observado o prazo prescricional quando comprovada má-fé.

Art. 596. Em caso de solicitação de resíduo de benefício em decorrência de óbito, o prazo prescricional deverá ser suspenso na data do protocolo do procedimento de alvará, inventário judicial ou inventário extrajudicial.

§ 1º Encerrada a ação constante no caput, o prazo prescricional será reiniciado.

§ 2º Se a ação tiver tempo de duração superior a 12 (doze) meses, caberá ao INSS verificar se o atraso na tramitação deveu-se à inércia do(s) herdeiro(s), ocasião na qual deverá a Administração solicitar ao interessado a apresentação da cópia do processo/procedimento ou outro documento que esclareça a sua responsabilidade no atraso

§ 3º Na situação descrita no § 1º, quando restar comprovado que o atraso na tramitação deveu-se à inércia do(s) herdeiro(s), o prazo prescricional não estará sujeito à suspensão, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Os arts. 595 e 596 tratam do prazo prescricional da data em que cada prestação deveria ter sido paga ou para a Administração exigir o benefício indevido de volta.

Art. 597. Todos os prazos previstos em relação aos pedidos de interesse dos segurados junto ao INSS são contados em dias

corridos, a partir da data da cientificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Será considerado prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 598. Os atos processuais eletrônicos praticados por usuários externos consideram-se realizados na data e horário do seu envio ao sistema, de acordo com o horário de Brasília.

Art. 599. As notificações ou intimações eletrônicas são realizadas quando do acesso ao seu conteúdo pelo interessado ou pelo seu representante.

§ 1º Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da data da disponibilização da notificação ou intimação no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, presume-se válida a notificação.

§ 2º Quando o ato for praticado por meio eletrônico para atender prazo processual, serão considerados tempestivos os transmitidos integralmente até as 23hs59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) horas de seu último dia.

O disposto nestes artigos trata da contagem de prazos para cumprimento de exigências, notificações ou intimações. É importante lembrar que o prazo começa a correr somente 5 (cinco) dias após o envio ao ambiente eletrônico.

CAPÍTULO III

DA DESISTÊNCIA DO PROCESSO

Art. 600. O interessado poderá, mediante manifestação e enquanto não proferida a decisão, desistir do pedido formulado.

Parágrafo único. Considera-se desistência a falta de manifestação pelo cumprimento de exigência após 75 (setenta e cinco) dias de sua ciência, nos termos do inciso II do § 4º do art. 574.

Art. 601. O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

Parágrafo único. Não caberá recurso nos casos em que restar caracterizada a desistência do requerimento sem análise do mérito de que tratam o inciso II do § 4º do art. 574 e o art. 577.

Os arts. 600 e 601 tratam da possibilidade de desistência do pedido, enquadrando como tal também a falta de cumprimento da exigência no prazo de 75 dias da ciência. Reitera-se, aqui, que não cabe recurso da decisão que caracteriza a desistência por falta de cumprimento de exigência.

Art. 602. É assegurado o direito de vistas, cópia e retirada do processo administrativo físico mediante solicitação do titular ou seu representante, munido do devido instrumento de outorga, através de agendamento do serviço de cópia de processo.

§ 1º A cópia do processo administrativo eletrônico deverá ser fornecida por meio digital, salvo nos casos em que o requerente declara a impossibilidade de utilização dos Canais Remotos.

§ 2º O processo administrativo previdenciário, por sua natureza, contém informações pessoais do cidadão e sua cópia ou vistas só podem ser fornecidas a advogado com procuração.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica ao estagiário inscrito na OAB que não apresente o substabelecimento ou procuração outorgada pelo advogado responsável.

Aqui, trata-se das vistas ou cópia do processo. O artigo estabelece que deve ser fornecida cópia por meio digital. E prevê somente o fornecimento para quem tem procuração no processo.

DIRETORIA CIENTÍFICA DO IBDP

Jane Lúcia Berwanger

Bruna Martos

Diego Henrique Schuster

Fábio dos Passos

Gabriel Jotta

Jean Moreira

Juan Pablo

Juliane Penteado Santana

Luana Horiuchi

Valber Cerez

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*

